

NOTA TÉCNICA n.º 07/2026

DIRETORIA DE PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA

DIRETORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

DIRETORIA EXECUTIVA

**O exame médico-pericial por análise documental e o
indeferimento por inconformidade formal, a carta de
exigência como dever legal do INSS**

**NOTA TÉCNICA n.º 07/2026, DIRETORIA DE PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA,
DIRETORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO,
DIRETORIA CIENTÍFICA E DIRETORIA EXECUTIVA**

**O exame médico-pericial por análise documental e o indeferimento
por inconformidade formal, a carta de exigência como dever legal do
INSS**

Ementa: Análise do exame médico-pericial por análise documental, o ATESTMED, no regime da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23/03/2026. Essa portaria revogou, sem dispositivo que o substituísse, o encaminhamento à perícia do requerimento com documento médico fora dos requisitos de forma, vigente desde julho de 2022. Desde então, esse requerimento passou a ser indeferido, e não mais encaminhado à perícia. Até 26/06/2026, segundo dados da Perícia Médica Federal, 134.569 indeferimentos foram classificados em categorias de vício ou inconformidade formal. Por isso, sustenta-se que o indeferimento por vício formal sanável, sem carta de exigência, contraria o devido processo legal e a Lei n.º 9.784/1999. Contraria também o art. 176 do Regulamento da Previdência Social e, por identidade de razão, o Tema Repetitivo 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. Nos embargos desse tema, a Primeira Seção vedou o indeferimento automático de requerimento apto sem oportunidade de complementar a prova. Ao final, depois de examinar o auxílio-acidente, as metas de automação e a ADI 7949, a Nota formula proposições. Elas se dirigem aos órgãos da Previdência Social, ao Conselho Federal de Medicina, ao Ministério da Saúde e às entidades da advocacia previdenciária.

Sumário

1. Do objeto e do método desta Nota Técnica	4
2. Do fundamento constitucional e legal.....	5
2.1. Do devido processo administrativo e do dever de instruir.....	5
2.2. Do art. 176 do Regulamento da Previdência Social e da norma geral de instrução do INSS	8
2.3. Do Tema Repetitivo 1.124 do Superior Tribunal de Justiça e dos embargos de declaração.....	11
2.4. Da lei que disciplina a análise documental	14
3. Do regime do ATESTMED antes e depois da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026.....	17
3.1. Do encaminhamento ao exame médico-pericial entre 2022 e 2026	17
3.2. Do que a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026 alterou	22
3.3. Do que a Portaria n.º 13/2026 aperfeiçoou	27
3.4. Da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15/2026, editada no mesmo dia para o auxílio-acidente	28
4. Do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União	29
4.1. Da fila, da automação e dos indeferimentos indevidos.....	29
4.2. Do Acórdão 2746/2025, Plenário, sobre o ATESTMED.....	32
4.3. Da decisão automatizada sem participação do segurado.....	34
5. Dos dados	35
5.1. Do resultado das análises do ATESTMED qualificado	35
5.2. Dos indeferimentos por recusa de documentação.....	35
5.3. Da comparação com os resultados da perícia presencial.....	38
5.4. Dos dados abertos do INSS, do aumento dos indeferimentos e da ausência de motivo registrado.....	39
6. Da ausência de opção do segurado pelo fluxo de análise	44
7. Do arquivamento e do indeferimento, que produzem consequências diversas	48
8. Do indeferimento com encaminhamento à perícia que não se realiza.....	49
9. Da sucessão de requerimentos e da perda da data de entrada	51
10. Do auxílio-acidente depois do benefício concedido por análise documental	52
10.1. Do termo inicial fixado em lei e de quem avalia a sequela	52
10.2. Do que os Tribunais de Justiça passaram a decidir.....	54
10.3. Da orientação do Superior Tribunal de Justiça e da divergência.....	56
11. Da automação, das metas e da supervisão humana	59
11.1. Das metas de decisão automática e do pagamento por processo concluído	59
11.2. Da norma interna sobre aprendizagem de máquina e da avaliação da auditoria interna.....	61
11.3. Da supervisão humana e do dever de informar	62
12. Dos efeitos sobre o Poder Judiciário	64
13. Do julgamento da ADI 7949 e de seu alcance	70
14. Da conclusão e das proposições.....	72
Referências	80

1. Do objeto e do método desta Nota Técnica

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, por suas Diretorias de Perícia Previdenciária, de Processo Administrativo Previdenciário, Científica e Executiva, vem a público manifestar-se sobre o exame médico-pericial por análise documental. Trata-se do regime disciplinado pela Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23/03/2026, e o objeto específico é a forma como o INSS o aplica.¹ Interessam, em especial, os requerimentos de auxílio por incapacidade temporária cuja documentação médica não atende aos requisitos de forma.

A manifestação não questiona a análise documental como técnica de apreciação de requerimentos previdenciários. Ao não conhecer da ADI 7949, o Supremo Tribunal Federal fixou tese segundo a qual são válidas as modalidades de telemedicina e de análise documental².

O Instituto, por sua vez, reconhece a utilidade do instrumento para afastamentos de curta duração que se comprovam por documento. O que se examina aqui é mais estreito, e consiste na conversão do defeito de forma da documentação médica em causa de indeferimento, sem prévia oportunidade de correção. Examinam-se também as consequências dessa escolha administrativa para o segurado e para o Poder Judiciário.

¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026. Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 56, p. 93, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-13-de-23-de-marco-de-2026-694778266>. Acesso em: 24 set. 2026. Ementa: “Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.949/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 8 set. 2026, publicação em 23 set. 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur573413/false>. Acesso em: 30 set. 2026. Tese de julgamento, item 2: “A Constituição não estabelece modelo único ou obrigatório de verificação da incapacidade laborativa, tampouco exige que toda avaliação previdenciária seja necessariamente realizada mediante exame presencial, sendo válidas as modalidades de telemedicina e de análise documental.”

A Nota se baseia nos textos das portarias do ATESTMED publicadas no Diário Oficial da União desde 2022 e no texto consolidado das normas internas do INSS. Baseia-se também nos acórdãos do Tribunal de Contas da União de 2019 a 2026.

Os julgados examinados são dos tribunais superiores, da Turma Nacional de Uniformização, dos Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça. Os dados de fato vêm da Perícia Médica Federal, sistematizados pelo Centro Local de Inteligência do TRF da 6ª Região³, e da base de dados abertos do INSS.

2. Do fundamento constitucional e legal

2.1. Do devido processo administrativo e do dever de instruir

A Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também a quem é parte em processo administrativo.⁴ No mesmo artigo, garante no âmbito administrativo a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.⁵ Dessa natureza é o requerimento de benefício, e nele se decide sobre renda de caráter alimentar, o que dá a essas garantias peso ainda maior.

³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026. Processo SEI 0007412-92.2024.4.06.8000. Relatores: Eduardo Oliveira Horta Maciel e Pedro Henrique Magalhães Lima. Revisores: Sérgio Santos Melo e Marina de Mattos Salles. Belo Horizonte, 5 ago. 2026. Documento SEI 1898783.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026. Art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A Lei n.º 9.784/1999 traduz essas garantias em regras de procedimento. O quadro a seguir reúne os dispositivos que interessam a esta Nota, com o trecho de cada um.⁶

Quadro 1, Deveres de instrução na Lei n.º 9.784/1999.

Dispositivo	Texto
Art. 3º, III⁷	“formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”
Art. 29 e art. 39⁸	“As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício” e “serão expedidas intimações para esse fim”
Art. 40⁹	“o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo”
Art. 50, I¹⁰	“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando [...] neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”

Fonte: Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, texto do portal da Presidência da República. Elaboração do IBDP.

Lida em conjunto, a lei põe a instrução a cargo da Administração e reserva o arquivamento para o interessado que, intimado, deixa de atender.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região aplicou esses dispositivos a um indeferimento de auxílio por incapacidade temporária gerado pelo sistema do

⁶ BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 30 set. 2026. Arts. 3º, 29, 39, 40 e 50, transcritos no Quadro 1 e nas notas das respectivas linhas.

⁷ BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999, art. 3º, III.

⁸ BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999, art. 29, caput: “As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.” Art. 39, caput: “Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.”

⁹ BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999, art. 40: “Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999, art. 50, caput e I: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;”

INSS. No caso, o pedido foi negado com base em autodeclaração de reclusão que não correspondia à realidade, e o segurado ficou sem a perícia.¹¹

Ao julgar a remessa necessária, a 3ª Turma reconheceu “o direito a ter o requerimento administrativo corretamente processado” e advertiu que não se pode “confundir a legalidade formal da automatização com a legalidade substancial do ato administrativo”.¹² A mesma decisão manteve a sentença que determinou a perícia e a retroação da data de entrada do requerimento.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a 6ª Turma foi além e declarou ilegal o indeferimento pelo ATESTMED “sob alegação de vício formal quando o atestado médico preenche de forma clara e nítida todos os requisitos legais e regulamentares”.¹³ O precedente trata do documento sem defeito, e por isso não resolve sozinho o caso do atestado de fato ilegível. Mostra, contudo, que a recusa de forma já chega aos tribunais como ato sujeito a controle de legalidade,

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 3ª Turma. Remessa Necessária Cível 0070949-46.2025.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza. Julgamento em 10 ago. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0070949-46.2025.4.05.8100>. Acesso em: 30 set. 2026. Razões de decidir, item 2: “A autodeclaração em formulário eletrônico é mecanismo voltado à coleta de informações que orientam o processamento inicial do requerimento, não constituindo, por si só, prova do fato da reclusão, devendo a Administração Pública realizar a devida instrução probatória [...]”.

¹² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Remessa Necessária Cível 0070949-46.2025.4.05.8100, 10 ago. 2026. Razões de decidir, itens 6 e 8: “6. O direito líquido e certo que ampara o mandado de segurança não é o direito ao benefício em si, cuja concessão depende de avaliação pericial sobre a incapacidade laborativa, mas o direito a ter o requerimento administrativo corretamente processado, sem o obstáculo de um fundamento de indeferimento destituído de base fática, incluindo a realização da perícia médica no fluxo ATESTMED. [...] 8. O simples fato de o sistema eletrônico ter gerado o indeferimento de forma automática não supre a necessidade de verificação da condição de reclusão como fato real, não se podendo confundir a legalidade formal da automatização com a legalidade substancial do ato administrativo.”

¹³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 6ª Turma. Apelação Cível 5006652-04.2026.4.04.7108. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgamento em 28 ago. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41787949711319906370128368712. Acesso em: 30 set. 2026. Tese de julgamento: “É ilegal o indeferimento de benefício por incapacidade temporária no âmbito do ATESTMED sob alegação de vício formal quando o atestado médico preenche de forma clara e nítida todos os requisitos legais e regulamentares.” Razões de decidir, item 7: “A sistemática do ATESTMED visa conferir celeridade e eficiência à apreciação dos pedidos, não sendo admissível que a autarquia previdenciária crie empecilhos injustificados para a concessão do benefício.”

e não como mera rotina de sistema. Situação parecida foi relatada pela Comissão de Direito Previdenciário da OAB do Espírito Santo, que registra a recusa de um atestado digitado e legível pelo motivo de “rasura ou erro grosseiro que impede a análise”.¹⁴

2.2. Do art. 176 do Regulamento da Previdência Social e da norma geral de instrução do INSS

O art. 176 do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410/2020, disciplina a hipótese de documentação incompleta nestes termos:¹⁵

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício ou serviço, ainda que seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o INSS deverá proferir decisão administrativa, com ou sem análise de mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, e, quando for o caso, emitirá carta de exigência prévia ao requerente.

§ 2º Encerrado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados tenham sido apresentados pelo requerente, o INSS: I - decidirá pelo reconhecimento do direito, caso haja elementos suficientes para subsidiar a sua decisão; ou II - decidirá pelo arquivamento do processo sem análise de mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O arquivamento do processo não inviabilizará a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data de apresentação da nova solicitação.

¹⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Espírito Santo. Comissão de Direito Previdenciário. Nota Técnica n.º 002/2026, 13 jul. 2026, p. 6: “O ápice da arbitrariedade administrativa é constatado no processo da segurada R.B.N., cujo atestado, perfeitamente legível e digitado eletronicamente, foi sumariamente rechaçado sob a justificativa factualmente falsa de que possuiria ‘rasura ou erro grosseiro que impede a análise’.”

¹⁵ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 maio 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 30 set. 2026. Art. 176, caput e §§ 1º, 2º e 5º, com a redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 jun. 2020.

Dele se extrai, antes de tudo, que a documentação incompleta não constitui, por si só, fundamento para recusa do requerimento. Quando a deficiência documental for sanável e a complementação necessária à apreciação do pedido, o art. 176 prevê a emissão de carta de exigência, seguindo-se, em caso de não cumprimento, as consequências estabelecidas em seu § 2º.

Se a exigência não é cumprida, o INSS reconhece o direito quando houver elementos suficientes ou, não havendo, arquiva o processo sem análise de mérito.

A norma geral de instrução do próprio INSS diz o mesmo. Os dispositivos estão reunidos no quadro a seguir, na redação consolidada que já incorpora a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212/2026.¹⁶

Quadro 2, Carta de exigência e fundamentação na Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022.

Dispositivo	Texto
Art. 566, caput ¹⁷	“o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento”
Art. 566, § 6º ¹⁸	“Constitui obrigação do interessado ou representante juntar ao seu requerimento toda a documentação útil à comprovação de seu direito”

¹⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Texto consolidado nas Normas Interativas do INSS. Brasília, DF: INSS, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2>. Acesso em: 24 set. 2026. Arts. 566 e 574, texto consolidado nas Normas Interativas do INSS com as alterações da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212, de 6 ago. 2026. Transcrições no Quadro 2.

¹⁷ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 566, caput: “Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados da data da ciência.”

¹⁸ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 566, § 6º: “Constitui obrigação do interessado ou representante juntar ao seu requerimento toda a documentação útil à comprovação de seu direito, principalmente em relação aos fatos que não constam na base cadastral da Previdência Social.”

Dispositivo	Texto
Art. 574, caput e § 2º¹⁹	“sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS” e “a avaliação individualizada de cada requisito legal”
Art. 574, § 4º, II²⁰	“encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos trinta dias da ciência da referida exigência”

Fonte: texto consolidado nas Normas Interativas do INSS. Elaboração do IBDP.

A Portaria Conjunta n.º 13/2026 deve ser interpretada em conformidade com o art. 176 do Regulamento da Previdência Social e com as normas gerais de instrução administrativa. A disciplina específica do ATESTMED não afasta, por silêncio, o dever de saneamento previsto na regulamentação hierarquicamente superior e concretizado, no âmbito do INSS, pelo art. 566 da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022.²¹

É previsível que o INSS invoque o § 6º do art. 566, que atribui ao interessado a obrigação de juntar toda a documentação útil ao seu direito.²² Essa obrigação, contudo, não dispensa o dever do servidor de exigir o que faltou, que está no caput do mesmo artigo e continua a vinculá-lo.

¹⁹ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 574, caput e § 2º: “Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS. [...] § 2º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.”

²⁰ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 574, § 4º, na redação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212, de 6 ago. 2026: “§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, na forma do § 4º do art. 566, o processo será: I - decidido, no mérito, quando suficientes as informações nele constantes e nos sistemas informatizados do INSS para a habilitação do pedido; ou II - encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos trinta dias da ciência da referida exigência, quando: [...]”

²¹ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 12, que revoga apenas as portarias conjuntas nele listadas, sem menção à Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022.

²² BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 566, caput e § 6º, transcritos no Quadro 2.

2.3. Do Tema Repetitivo 1.124 do Superior Tribunal de Justiça e dos embargos de declaração

O Superior Tribunal de Justiça tratou do dever de exigir em precedente qualificado. No item 1.4 da tese do Tema Repetitivo 1.124, a Primeira Seção fixou o seguinte:²³

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.

A tese distingue o requerimento sem documentação mínima, que caracteriza o indeferimento forçado do item 1.3, do requerimento apto porém insuficiente, que obriga a autarquia a intimar. A transposição dessa distinção para o ATESTMED exige considerar a intensidade da deficiência documental.

Não se equiparam a ausência de documentação mínima ou a apresentação de documento materialmente imprestável e a existência de documento médico identificável cuja deficiência formal ou insuficiência possa ser suprida. É especialmente em relação a esta última categoria que o IBDP sustenta a aplicação, por identidade de razão, do dever de prévia oportunidade de complementação afirmado no Tema 1.124.

Embora o Tema 1.124 não tenha examinado especificamente a documentação médica apresentada no ATESTMED, o IBDP entende que a razão jurídica afirmada no item 1.4 se projeta sobre as hipóteses em que há documentação médica apresentada e identificável, mas cuja deficiência formal

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. Tema Repetitivo 1.124. REsp 1.913.152/SP e REsp 1.905.830/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, e REsp 1.912.784/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em 8 out. 2025, acórdão publicado em 6 nov. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1124&cod_tema_final=1124. Acesso em: 25 set. 2026. Tese firmada. A tese não foi alterada pelos embargos de declaração julgados em setembro de 2026, todos rejeitados ou acolhidos sem efeitos modificativos.

sanável impede a conclusão da análise, impondo-se prévia oportunidade de complementação.

O item 1.5 atribui ao magistrado a análise fundamentada das circunstâncias do caso, inclusive da eventual desídia do segurado e da atuação administrativa na instrução do requerimento, o que afasta soluções automáticas em qualquer das direções. O item 2.2, nas hipóteses por ele disciplinadas, admite fixar o início do benefício na data de entrada do requerimento quando o INSS deixa de oportunizar a complementação da prova.²⁴

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram julgados pela Primeira Seção em setembro de 2026, com publicação em 21/09/2026. Os do INSS foram rejeitados, e os deste Instituto, que atua no feito como *amicus curiae*, foram parcialmente acolhidos nos 3 recursos afetados, sem efeitos modificativos.²⁵ A tese permanece, portanto, com o texto acima.

O acolhimento parcial serviu a um esclarecimento que interessa diretamente a esta Nota, e que o relator formulou nestes termos:

²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.124, 8 out. 2025. Item 1.3: “O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.” Item 1.5: “Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.” Item 2.2: “Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER [...]”.

²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. Embargos de Declaração no REsp 1.913.152/SP. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Embargante: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, *amicus curiae*. Julgamento em 9 set. 2026, publicação no DJEN de 21 set. 2026. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202003411762&dt_publicacao=21/09/2026. Acesso em: 25 set. 2026. Acórdão: “acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Na mesma data, a Primeira Seção rejeitou, por unanimidade, os embargos do INSS no mesmo recurso, e deu o mesmo desfecho aos embargos do Instituto e do INSS nos REsp 1.905.830/SP e 1.912.784/SP.

[...] acolho parcialmente o recurso para esclarecer que é vedado o indeferimento automático, por servidor público ou por ferramentas automáticas, sem que seja oferecida a oportunidade para a complementação da prova ou para o oferecimento da justificção administrativa, quando a documentação para comprovação de contribuição, vínculos e qualidade de segurado foi anexada (requerimento apto), mas necessita ser esclarecida ou complementada.

No mesmo voto, o relator lembra que o acórdão consignara o dever do INSS de emitir a carta de exigência e a vedação ao indeferimento automático de requerimento apto. Esses deveres se apoiam, segundo o voto, no art. 88 da Lei n.º 8.213/1991 e nos arts. 176 e 176-E do Regulamento.²⁶

O relator acrescenta que não se trata de proibir ferramentas automatizadas, e sim de exigir que, diante de requerimento apto, a autarquia envie “obrigatoriamente” a carta de exigência.²⁷

Nos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, no contexto das situações submetidas ao Tema 1.124, a impossibilidade de indeferimento automático sem oportunidade de complementação ou esclarecimento quando o requerimento se encontra acompanhado da documentação apta ao seu conhecimento. O esclarecimento não versou especificamente sobre documentação médica ou sobre o ATESTMED. O IBDP

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.913.152/SP, 9 set. 2026, voto, item 7: “Trago aqui que ficou consignado expressamente no acórdão que o INSS tem o dever de emitir a carta de exigência para complementar a documentação e, ainda, previu a vedação ao indeferimento automático de requerimento apto, com base no art. 88 da Lei 8.213/1991 e arts. 176 e 176-E do Decreto 3.048/1999 [...]”.

²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.913.152/SP, 9 set. 2026, voto, item 7: “Trago aqui que ficou consignado expressamente no acórdão que o INSS tem o dever de emitir a carta de exigência para complementar a documentação e, ainda, previu a vedação ao indeferimento automático de requerimento apto, com base no art. 88 da Lei 8.213/1991 e arts. 176 e 176-E do Decreto 3.048/1999 [...]. A utilização indiscriminada de programas eletrônicos automatizados para indeferimento de pedidos minimamente instruídos, sem oportunidade ao segurado de complementar a prova, é exemplo de infração aos itens 7 e 10, subitem 1.4 da tese fixada [...]. Não se trata de proibir o INSS de utilizar ferramentas automatizadas para detecção de ausência de documentos hábeis; da necessidade de produzir outras provas; ou mesmo da existência de pedidos inadequados, mas, ao se deparar com requerimento apto [...], deve a autarquia obrigatoriamente enviar carta de exigência para que seja permitida a complementação da prova.”

sustenta a aplicação da mesma razão jurídica aos vícios formais sanáveis da documentação médica.

2.4. Da lei que disciplina a análise documental

A análise documental entrou na Lei n.º 8.213/1991 como dispensa do parecer conclusivo da perícia médica federal. Com a Lei n.º 15.265/2025, passou a ser uma das formas do próprio exame médico-pericial.²⁸ A mesma lei limita a duração do benefício concedido por essa via e diz o que fazer quando o afastamento necessário vai além do limite.

O quadro a seguir reúne os dispositivos, com o trecho de cada um.

Quadro 3, Análise documental e limite de duração na lei e nas portarias.

Ato e dispositivo	Texto
Lei n.º 8.213/1991, art. 60, § 14²⁹	“a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS”
Lei n.º 8.213/1991, art. 60, § 11-A³⁰	“poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento”
Lei n.º 8.213/1991, art. 60, §§ 11-F, 11-G e 11-I³¹	“não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias”, os benefícios de duração superior “estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina”, e o prazo “poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado”

²⁸ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 30 set. 2026. Art. 60, § 14, incluído pela Lei n.º 14.441/2022, e § 11-A, com a redação dada pela Lei n.º 15.265/2025, transcritos no Quadro 3 e nas notas das respectivas linhas.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 60, § 14, incluído pela Lei n.º 14.441, de 2022: “Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.”

³⁰ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 60, § 11-A, com a redação dada pela Lei n.º 15.265, de 2025: “O exame médico-pericial para o auxílio-doença previsto no caput e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.”

³¹ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 60, com os parágrafos incluídos pela Lei n.º 15.265, de 2025: “§ 11-F. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias. § 11-G. Os benefícios com

Ato e dispositivo	Texto
Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026, art. 3º³²	“não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a trinta dias”
Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 14/2026, art. 2º³³	“superior a 90 (noventa) dias” e “terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias”
Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 43/2026, art. 1º³⁴	“Fica prorrogado, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em caráter excepcional e transitório”
Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026, art. 6º, II³⁵	“direcionado para o agendamento de exame médico-pericial presencial [...] quando ultrapassado o prazo máximo de duração”

duração superior ao prazo de que trata o § 11-F estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina. § 11-H. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de 30 (trinta) dias a que se refere o § 11-F. § 11-I. O prazo de duração previsto no § 11-F poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.”

³² BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 3º: “Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria Conjunta, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a trinta dias, observado o art. 6º, inciso II. Parágrafo único. O limite de duração previsto neste artigo poderá ser excepcionalizado por ato específico do Poder Executivo Federal, de forma justificada e por prazo determinado, nos termos do art. 60, § 11-I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

³³ BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 14, de 23 mar. 2026. Autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 56, p. 93, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-14-de-23-de-marco-de-2026-694772597>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 2º: “Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos por meio de análise documental, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A ampliação a que se refere esta Portaria Conjunta terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias.”

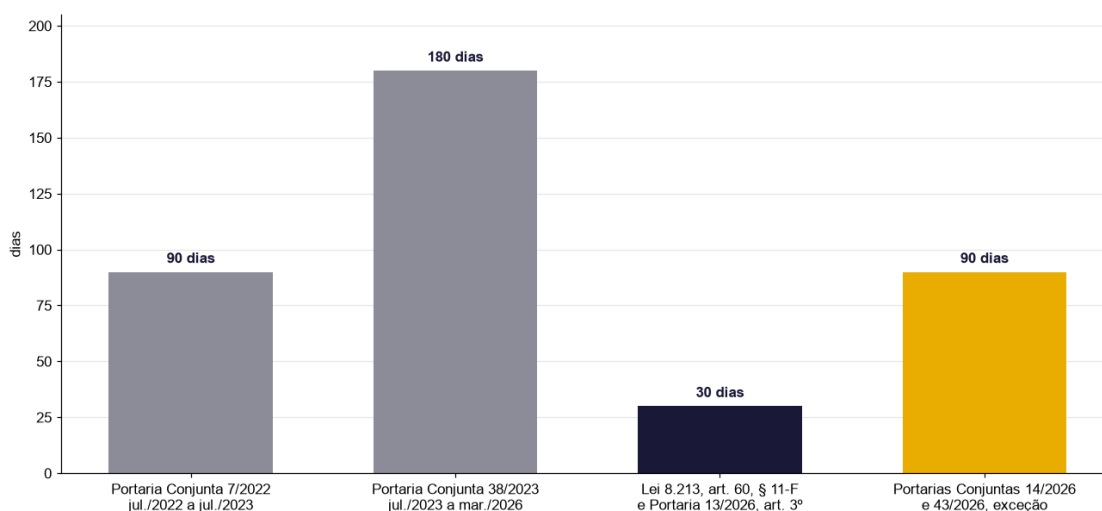
³⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 43, de 18 set. 2026. Prorroga, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, prevista na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14, de 23 de março de 2026. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra B, Brasília, DF, n. 178-B, p. 2, 21 set. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-43-de-18-de-setembro-de-2026-733208414>. Acesso em: 21 set. 2026. Art. 1º: “Fica prorrogado, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em caráter excepcional e transitório, o prazo de vigência da ampliação do limite máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14, de 23 de março de 2026.”

³⁵ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 6º, II: “Novo requerimento de benefício será: [...] II - direcionado para o agendamento de exame médico-pericial presencial, admitida a realização com o uso de tecnologia de telemedicina, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando ultrapassado o prazo máximo de duração a que se refere o art. 3º.”

Fonte: Lei n.º 8.213/1991, texto do portal da Presidência da República, e Portarias Conjuntas MPS/INSS n.º 13, 14 e 43/2026, texto do Diário Oficial da União. Elaboração do IBDP.

O Gráfico 1 mostra a evolução do limite desde 2022. O prazo hoje praticado, como se vê, não é o da lei, e sim o de uma exceção renovada por ato do Poder Executivo.³⁶

Gráfico 1, Limite máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental.



Fonte: Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7/2022, art. 4º, parágrafo único; Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38/2023, art. 4º, § 1º; Lei n.º 8.213/1991, art. 60, § 11-F; Portarias Conjuntas MPS/INSS n.º 13/2026, art. 3º, n.º 14/2026, art. 2º, e n.º 43/2026, art. 1º. Elaboração do IBDP.

O § 11-G decide parte da questão examinada nesta Nota. Ultrapassado o limite temporal admitido para a análise documental, o benefício fica sujeito à realização de perícia presencial ou por telemedicina, nos termos do art. 60, § 11-G, da Lei n.º 8.213/1991.³⁷ Essa regra é observada pela Portaria n.º 13/2026, no art. 6º, II, para o novo requerimento de quem já esgotou o limite.

³⁶ As fontes do Gráfico 1 são o art. 60, § 11-F, da Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991 e as Portarias Conjuntas indicadas na legenda, transcritas no Quadro 3.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 60, § 11-G: “Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-F estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.”

A portaria não contém, porém, regra equivalente para o primeiro requerimento cujo documento já indica afastamento superior ao limite.³⁸

3. Do regime do ATESTMED antes e depois da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026

3.1. Do encaminhamento ao exame médico-pericial entre 2022 e 2026

De julho de 2022 a março de 2026, as normas que disciplinaram a análise documental previram uma única consequência para o documento médico que não atendesse aos requisitos de forma. O art. 5º da Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7/2022, repetido quase sem alteração pelo art. 5º da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38/2023, dispunha nestes termos:³⁹

Art. 5º Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.

Os requisitos a que o dispositivo remete eram os do art. 3º de cada portaria, que exigiam documento “legível e sem rasuras”, com assinatura e

³⁸ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 6º, II, transcrito no Quadro 3. Nenhum dos 13 artigos da portaria trata do primeiro requerimento cujo documento já indique afastamento superior ao limite.

³⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 138, p. 99, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-38-de-20-de-julho-de-2023-497859087>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 5º, caput, transcrito no corpo. A Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, DOU de 29 jul. 2022, art. 5º, caput, tinha o mesmo texto, com a expressão “por meio de análise documental” no lugar de “por meio documental”: “Quando não for possível a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, bem como quando ultrapassado o prazo máximo estabelecido para a duração do benefício, será facultado ao requerente a opção de agendamento para se submeter a exame médico-pericial.”

identificação do profissional emitente.⁴⁰ Quando o documento falhava nesses pontos, a norma não autorizava negar o pedido, e sim facultava ao segurado o agendamento do exame. A Portaria n.º 38/2023, aliás, chegou a dar nome à etapa, ao referir-se, no parágrafo único do mesmo art. 5º, à “última conformação realizada”.⁴¹

O INSS regulamentou esse caminho logo no início do programa e manteve a mesma lógica quando tratou do documento ausente. Os atos estão reunidos no quadro a seguir.

Quadro 4, Procedimento do INSS para o documento fora de forma ou ausente, 2022 a 2024.

Ato e dispositivo	Texto
Portaria PRES/INSS n.º 1.486/2022, art. 5º, § 1º⁴²	“Nas situações em que o benefício de auxílio por incapacidade temporária com análise documental for direcionado para realização de perícia presencial, será garantida a manutenção da DER original.”

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 104, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mtp/inss-n-7-de-28-de-julho-de-2022-418669676>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 3º, caput e IV: “A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental ficará condicionada à apresentação de atestado ou laudo médico, legível e sem rasuras, contendo os seguintes elementos: [...] IV - assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe [...]”. BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 3º, caput e V: “A concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio documental ficará condicionada à apresentação de documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos: [...] V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe [...], ou carimbo, legíveis;”.

⁴¹ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 5º, parágrafo único: “O requerimento de novo benefício por meio documental somente será possível após 15 (quinze) dias da última conformação realizada.” A palavra indeferimento não aparece no texto das Portarias Conjuntas n.º 7/2022 e n.º 38/2023.

⁴² BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022. Estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 164, p. 12, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.486-de-25-de-agosto-de-2022-425072498>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 5º: “Por ocasião da solicitação do ‘Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental’, caso o interessado não preencha algum dos requisitos necessários à sua análise, deve-se observar o procedimento constante do art. 9º. § 1º Nas situações em que o benefício de auxílio por incapacidade temporária com análise

Ato e dispositivo	Texto
Portaria PRES/INSS 1.486/2022, art. 9º⁴³	n.º “o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial” e “A ausência do agendamento no prazo de 30 (trinta) dias [...] implicará em arquivamento do processo por desistência do pedido.”
Portaria PRES/INSS 1.489/2022, art. 1º⁴⁴	n.º “por meio do serviço ‘Perícia Presencial por não conformação da documentação médica’”
Portaria PRES/INSS 1.669/2024, arts. 1º e 2º⁴⁵	n.º “deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo” e “O cancelamento previsto no caput não impede o segurado de solicitar um novo requerimento a qualquer momento.”

Fonte: Portarias PRES/INSS n.º 1.486/2022, n.º 1.489/2022 e n.º 1.669/2024, texto do Diário Oficial da União. Elaboração do IBDP.

No regime anterior, portanto, a não conformidade formal da documentação médica não produzia, por si só, indeferimento de mérito, existindo mecanismos de regularização, encaminhamento à avaliação médico-pericial,

documental for direcionado para realização de perícia presencial, será garantida a manutenção da DER original.” A portaria regulamentava a Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, revogada em 2023, e é citada como retrato do procedimento da época.

⁴³ BRASIL. Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022, art. 9º: “Nas situações em que houver a necessidade de realização de perícia presencial, o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço ‘Perícia Presencial por Indicação Médica’, observado o disposto no § 1º do art. 5º. Parágrafo único. A ausência do agendamento no prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o caput, implicará em arquivamento do processo por desistência do pedido.”

⁴⁴ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS n.º 1.489, de 2 set. 2022. Altera a Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 de agosto de 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 169, p. 119, 5 set. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.489-de-2-de-setembro-de-2022-426954469>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 1º, na parte em que deu nova redação ao art. 9º da Portaria PRES/INSS n.º 1.486/2022: “Nas situações em que houver a necessidade de realização de perícia presencial, o interessado será comunicado de que deverá providenciar o agendamento de perícia médica presencial, por meio do serviço ‘Perícia Presencial por não conformação da documentação médica’, observado o disposto no § 1º do art. 5º.”

⁴⁵ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS n.º 1.669, de 19 mar. 2024. Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 55, p. 53, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.669-de-19-de-marco-de-2024-549088624>. Acesso em: 24 set. 2026. Arts. 1º e 2º: “Art. 1º Disciplinar que o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo. [...] Art. 2º Decorrido o prazo previsto no art. 1º, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput não impede o segurado de solicitar um novo requerimento a qualquer momento.”

arquivamento ou cancelamento, conforme a hipótese disciplinada pela norma aplicável. A Portaria n.º 1.486/2022 regulamentava a Portaria Conjunta n.º 7/2022, revogada em 2023, e por isso é citada aqui como retrato do procedimento da época.⁴⁶

O que as normas previam foi o que se praticou. O Tribunal de Contas da União o registrou em novembro de 2025, no voto do Acórdão 2746/2025, Plenário:⁴⁷

42. Neste ponto, a equipe destacou que o modelo atual do Atestmed não permite a referida análise de mérito e o indeferimento imediato do requerimento na fase de análise documental, de modo que todos os casos de não conformidades são encaminhados para perícia.

O mesmo fluxo foi descrito pelo próprio INSS em contestação transcrita pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nestes termos:⁴⁸

[...] em caso de desconformidade nos documentos apresentados, a perícia se torna necessária, devendo ser

⁴⁶ BRASIL. Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022, art. 1º: “Estabelecer procedimentos a serem observados para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral [...]”. BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 10: “Ficam revogadas a Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 de julho de 2022, alterada pela Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 47, de 29 de dezembro de 2022.”

⁴⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Acórdão 2746/2025. Processo TC 007.857/2025-0. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Sessão de 19 nov. 2025, Ata 48/2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2746/2025/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026. Voto, item 42: “Neste ponto, a equipe destacou que o modelo atual do Atestmed não permite a referida análise de mérito e o indeferimento imediato do requerimento na fase de análise documental, de modo que todos os casos de não conformidades são encaminhados para perícia.” No mesmo sentido, o Relatório de Auditoria, item 17: “Caso o requerimento não seja conformado, o cidadão pode ser encaminhado para uma perícia (presencial ou via telemedicina), por meio da qual ainda é possível haver prorrogação.”

⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 0004507-72.2024.8.16.0056. Relatora: Desembargadora Angela Maria Machado Costa. Julgamento em 26 maio 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032821271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004507-72.2024.8.16.0056>. Acesso em: 30 set. 2026. Relatório, transcrevendo a contestação do INSS (mov. 16.1): “O requerido apresentou contestação (mov. 16.1), apontando que o requerimento administrativo do benefício pelo autor se deu pelo Sistema Atestmed [...]. Porém, em caso de desconformidade nos documentos apresentados, a perícia se torna necessária, devendo ser agendada no prazo de 30 dias, caso contrário será considerada a desistência do pedido e o processo será arquivado. Ocorre que esse arquivamento não equivale ao indeferimento do pedido.” Trata-se de alegação da parte, registrada no relatório, e não de tese do acórdão.

agendada no prazo de 30 dias, caso contrário será considerada a desistência do pedido e o processo será arquivado. Ocorre que esse arquivamento não equivale ao indeferimento do pedido.

Os processos da 5ª Região, por fim, mostram o mesmo fluxo, em que o atestado não conformado seguia para a perícia presencial. Em acórdão de junho de 2026, a Turma Recursal de Alagoas descreveu assim o dossiê juntado pelo próprio INSS:⁴⁹

[...] o atestado apresentado pelo recorrente não foi conformado pelo sistema, por motivo de “rasura ou erro grosseiro que impede a conformação” (Motivo 3 - ATESTMED - Protocolo PMF 897589724). [...] Após a rejeição do ATESTMED, o requerimento foi submetido à análise via perícia médica presencial regular [...].

A diferença entre os dois regimes aparece nos próprios processos. Em recurso julgado pela Turma Recursal de Pernambuco em setembro de 2026, o benefício requerido já sob a Portaria n.º 13/2026 foi indeferido “sob o fundamento de ‘Não conformidade do Atestado Médico’”.⁵⁰ É o mesmo defeito que, até março de 2026, levava o requerimento à perícia.

⁴⁹ Turma Recursal de Alagoas, 1ª Turma Recursal, RI 0019172-28.2025.4.05.8001, relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgamento em 1º jun. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0019172-28.2025.4.05.8001. Acesso em: 30 set. 2026. Voto, itens 6 e 7: “o dossiê médico acostado pelo INSS demonstra que o atestado apresentado pelo recorrente não foi conformado pelo sistema, por motivo de ‘rasura ou erro grosseiro que impede a conformação’ (Motivo 3 - ATESTMED - Protocolo PMF 897589724). [...] Após a rejeição do ATESTMED, o requerimento foi submetido à análise via perícia médica presencial regular [...], resultando no indeferimento formal do benefício em 08/05/2025, com fundamento na não constatação de incapacidade laborativa (Motivo 116).” Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 0033692-66.2025.4.05.8300, relator Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, julgamento em 27 fev. 2026, sobre ato de 17 out. 2024: “apontamento de não conformidade documental e determinação de Perícia presencial”. Os embargos de declaração do INSS foram parcialmente providos em 28 jul. 2026, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer os limites patrimoniais da decisão. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0033692-66.2025.4.05.8300&dataIni=27/02/2026&dataFim=27/02/2026>. Acesso em: 30 set. 2026. Turma Recursal do Ceará, 1ª Turma Recursal, RI 0006553-79.2024.4.05.8105, relator Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, julgamento em 3 jun. 2026: “a entidade autárquica não indeferiu definitivamente o pleito”. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_CE?numeroProcesso=0006553-79.2024.4.05.8105. Acesso em: 30 set. 2026. O “Motivo 3” é código interno do sistema da Perícia Médica Federal.

⁵⁰ TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. 1ª Turma Recursal. RI 0008887-09.2026.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho. Julgamento em 9 set. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_PE?numeroProcesso=0008887-09.2026.4.05.8302. Acesso em: 30 set. 2026.

3.2. Do que a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026 alterou

A Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026, em vigor desde 30/03/2026, mudou primeiro a natureza do ato. A ementa da Portaria n.º 38/2023 tratava da dispensa do parecer conclusivo da perícia, com base no § 14 do art. 60.⁵¹

Já a da nova portaria trata do “exame médico-pericial por meio de análise documental”, com base no § 11-A.⁵² Dessa mudança decorre a segunda, que está no art. 1º, caput, segundo o qual o benefício “poderá ser concedido ou indeferido” por análise documental.⁵³ Até então, as portarias falavam apenas em concessão.

Os requisitos de forma, por outro lado, não mudaram. O art. 2º da nova portaria exige, como exigiam as anteriores, documentação “legível e sem rasuras”, com identificação do requerente, data de emissão, diagnóstico, assinatura e identificação do profissional emitente.⁵⁴ O que mudou foi a consequência de não os cumprir.

pesquisa/api/v1/documento/TR_PE?numeroProcesso=0008887-09.2026.4.05.8302. Acesso em: 30 set. 2026. Voto, sobre a comunicação de decisão do NB 729.817.431-3.

⁵¹ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 13: “Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 30 de março de 2026.” Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, ementa, transcrita na nota seguinte.

⁵² BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, ementa: “Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, ementa: “Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” Art. 13: “Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 30 de março de 2026.”

⁵³ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 1º, caput: “O benefício de auxílio por incapacidade temporária poderá ser concedido ou indeferido por meio de exame médico-pericial realizado por análise documental, mediante requerimento recepcionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via canais de atendimento.”

⁵⁴ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 2º, caput: “No requerimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, deverá ser apresentado documento oficial com foto e documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: I - identificação do requerente; II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s); III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID); IV - assinatura do profissional emitente [...]; e V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe [...], ou carimbo, legíveis.”

Pelo art. 12, foi revogada a Portaria n.º 38/2023, e nenhum dos 13 artigos da Portaria n.º 13/2026 reproduz o art. 5º revogado.⁵⁵ Desde 30/03/2026, assim, a portaria que disciplina o ATESTMED não tem dispositivo que mande ao exame médico-pericial o requerimento cujo documento não atenda aos requisitos de forma.

No lugar do encaminhamento imediato ficou o art. 8º, nestes termos:⁵⁶

Art. 8º Após três indeferimentos sucessivos por análise documental, os requerimentos subsequentes serão, obrigatoriamente, direcionados para o agendamento de exame médico-pericial presencial, admitida a realização com o uso de tecnologia de telemedicina, caso preenchidos os requisitos, até que haja eventual concessão de benefício por incapacidade mediante perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina.

O art. 6º, VI, por sua vez, só admite novo requerimento documental 30 dias depois de cada indeferimento. Somados os dois dispositivos, o segurado cujo documento é recusado por defeito de forma pode esperar ao menos 60 dias, quando precise formular sucessivos requerimentos.⁵⁷ Nesse tempo podem acumular-se 3 pedidos indeferidos antes do exame que, até março de 2026, estava ao seu alcance já no primeiro pedido.

A mesma portaria, contudo, exige do indeferimento algo que a recusa por defeito de forma não oferece. Pelo art. 1º, § 1º, a análise documental se faz mediante “parecer técnico fundamentado nos fatos, evidências e documentos médicos apresentados pelo requerente”, bem como na literatura científica e na

⁵⁵ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 12: “Ficam revogadas: I - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 de julho de 2023; II - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 6, de 21 de setembro de 2023; III - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 7, de 28 de fevereiro de 2024; IV - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 19, de 27 de junho de 2024; V - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 59, de 17 de junho de 2025; VI - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 72, de 16 de outubro de 2025; VII - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 82, de 4 de dezembro de 2025; e VIII - a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 83, de 4 de dezembro de 2025.”

⁵⁶ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 8º.

⁵⁷ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 6º, VI: “admitido por meio de análise documental, a partir de trinta dias da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido por análise documental;”. Cálculo desta Nota. Entre o primeiro e o segundo indeferimento e entre o segundo e o terceiro correm, no mínimo, 30 dias cada, sem contar o tempo de análise de cada pedido nem a espera pela própria perícia.

legislação aplicáveis.⁵⁸ Esse parecer não existe no indeferimento por rasura ou ilegitimidade, que não examina fato clínico, evidência nem conteúdo do documento médico.

A exigência de parecer técnico fundamentado reforça o dever de explicitação das razões da decisão, mas não resolve, isoladamente, a consequência procedimental atribuível à inconformidade documental. A questão deve ser examinada em conjunto com as normas gerais de instrução e saneamento do processo administrativo.

O § 2º do mesmo artigo diz que o parecer é uma “análise por verossimilhança da documentação médica ou odontológica” e que é ele que decide se o benefício será concedido ou indeferido. A portaria, porém, não explica como essa verossimilhança é avaliada nem quais critérios o perito deve usar.⁵⁹

Na prática, os pareceres têm usado como referência o histórico de outros casos. Num parecer transcrito pelo Centro Local de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o repouso foi negado a um requerente com fratura na perna com base no “histórico médico-pericial previdenciário disponível” e na literatura científica. O parecer não diz o que havia de errado no documento apresentado.⁶⁰ A Comissão de Direito Previdenciário da OAB do

⁵⁸ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 1º, §§ 1º e 2º: “§ 1º A análise documental será realizada pela Perícia Médica Federal, mediante a emissão de parecer técnico fundamentado nos fatos, evidências e documentos médicos apresentados pelo requerente, inclusive os prontuários médicos a que se refere o art. 101, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como na literatura científica e na legislação aplicáveis. § 2º O parecer técnico a que se refere o § 1º constitui-se em análise por verossimilhança da documentação médica ou odontológica para fins previdenciários apresentada pelo requerente, e fundamentará a concessão ou o indeferimento do benefício.”

⁵⁹ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 1º, § 2º: “§ 2º O parecer técnico a que se refere o § 1º constitui-se em análise por verossimilhança da documentação médica ou odontológica para fins previdenciários apresentada pelo requerente, e fundamentará a concessão ou o indeferimento do benefício.”

⁶⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção V.4, p. 10. Na descrição dos sintomas consta “Fratura cominutiva do terço distal da tíbia direita e fíbula direita, proveniente de acidente de trânsito”, e o campo “Qual o motivo da não indicação de repouso?” traz o seguinte texto: “A documentação médica apresentada não demonstra necessidade de afastamento laboral no período indicado, de acordo

Espírito Santo encontrou a mesma justificativa em dois pedidos com relatórios médicos completos.⁶¹

No mesmo parecer, mais adiante, o perito se recusa a fixar o prazo de repouso. Segundo ele, usar “parâmetros estatísticos populacionais, sem qualquer avaliação do grau de acometimento clínico individual” não teria base técnica.⁶² Para o Instituto, isso mostra que a média de outros casos tem servido para negar o benefício, mas não para concedê-lo.

Por isso, o Instituto entende que a verossimilhança deve ser avaliada a partir do documento do próprio requerente. O histórico de outros casos pode ajudar nessa análise, mas não pode substituí-la. Os critérios usados também precisam ser públicos, para que o requerente saiba o que o seu documento deve mostrar.

Também é preciso que o requerente tenha acesso ao parecer. A fundamentação pode estar registrada nos sistemas do INSS e não aparecer no Meu INSS junto com a decisão. Nesse caso, o efeito é o mesmo de não haver fundamentação, porque o requerente continua sem saber por que o pedido foi negado e o que precisa corrigir.

com o histórico médico-pericial previdenciário disponível e a literatura científica relacionada à patologia.”

⁶¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Espírito Santo. Comissão de Direito Previdenciário. Nota Técnica n.º 002/2026, 13 jul. 2026, p. 5: “Não obstante a regularidade formal e material, ambos os pleitos foram indeferidos sob a mesma fundamentação mecânica e estandardizada, asseverando que a documentação apresentada não demonstrava a necessidade de afastamento laboral de acordo com o histórico ou literatura científica.”

⁶² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção V.4, p. 11, campo “Descrição específica do motivo da não indicação de repouso”, do mesmo parecer: “A fixação autônoma de prazo de repouso pelo perito médico federal, que não examinou o requerente, com base exclusiva em parâmetros estatísticos populacionais, sem qualquer avaliação do grau de acometimento clínico individual, constitui exercício de juízo técnico desprovido de base epistêmica adequada, incompatível com a ética médica e com a responsabilidade personalíssima do ato pericial, conforme os arts. 5º e 6º da Resolução CFM n.º 2.430/2025.”

A Lei n.º 9.784/1999 garante ao interessado o direito de ver o processo e de conhecer as decisões tomadas nele.⁶³ A Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022 também diz que não basta “a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS”.⁶⁴

O quadro a seguir resume a comparação entre os dois regimes, com a indicação do dispositivo em que cada ponto está escrito.

Quadro 5, Comparação entre os regimes do ATESTMED.

Ponto	Portarias Conjuntas n.º 7/2022 e n.º 38/2023	Portaria Conjunta n.º 13/2026
Base legal	art. 60, § 14, da Lei n.º 8.213/1991	art. 60, § 11-A, da Lei n.º 8.213/1991
Natureza do ato	dispensa do parecer conclusivo da perícia	exame médico-pericial
Resultados possíveis	concessão	concessão ou indeferimento (art. 1º)
Requisitos de forma	documento legível e sem rasuras (art. 3º)	a mesma exigência (art. 2º)
Documento fora dos requisitos	opção de agendamento de exame médico-pericial (art. 5º)	sem dispositivo equivalente
Acesso à perícia presencial	no primeiro requerimento	após 3 indeferimentos sucessivos (art. 8º)
Espera para novo pedido documental	30 dias da última análise (n.º 7, art. 5º, § 2º) e 15 dias da última conformação (n.º 38, art. 5º, parágrafo único)	30 dias da decisão de indeferimento (art. 6º, VI)
Recurso	vedado (n.º 7, art. 5º, § 1º) e sem previsão (n.º 38)	cabível em 30 dias (art. 9º)
Prorrogação	vedada (Portaria PRES/INSS n.º 1.486/2022, art. 2º, § 2º, II)	admitida (art. 5º)

⁶³ BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999, art. 3º, II: “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;”

⁶⁴ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 574, caput: “Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.”

Ponto	Portarias Conjuntas n.º 7/2022 e n.º 38/2023	Portaria Conjunta n.º 13/2026
Prazo máximo	90 dias (n.º 7, art. 4º, parágrafo único) e 180 dias (n.º 38, art. 4º, § 1º)	30 dias (art. 3º), ampliado a 90 dias (n.º 14/2026, art. 2º)

Fonte: Portarias Conjuntas MTP/INSS n.º 7/2022, MPS/INSS n.º 38/2023, n.º 13/2026 e n.º 14/2026, texto publicado no Diário Oficial da União. Elaboração do IBDP.

3.3. Do que a Portaria n.º 13/2026 aperfeiçoou

A nova portaria trouxe também avanços, que o Instituto registra. O primeiro está no recurso.

Antes, a Portaria n.º 7/2022 dispunha que “não caberá recurso da análise documental realizada pela Perícia Médica Federal”, e a Portaria n.º 38/2023 silenciou. Agora, o art. 9º da Portaria n.º 13/2026 admite o recurso em 30 dias.⁶⁵

Avançou também na prorrogação, que o regime anterior vedava. A Portaria PRES/INSS n.º 1.486/2022 mandava informar o segurado, no requerimento, de que o benefício “não está sujeito a pedido de prorrogação”.⁶⁶ Hoje, o art. 5º da Portaria n.º 13/2026 permite solicitá-la quando o prazo fixado se revelar insuficiente.

O pedido segue o art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022 e a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS n.º 49/2024.⁶⁷ Nos

⁶⁵ BRASIL. Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, art. 5º, § 1º: “Não caberá recurso da análise documental realizada pela Perícia Médica Federal.” Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 9º: “Da decisão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental, no que for desfavorável ao requerente, caberá recurso no prazo de trinta dias, contados da data da decisão.”

⁶⁶ BRASIL. Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022, art. 2º, § 2º, II: “§ 2º O interessado, no momento do requerimento, será cientificado de que: [...] II - não está sujeito a pedido de prorrogação;”.

⁶⁷ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 5º: “Caso o prazo de duração do benefício, nos termos do art. 4º, revele-se insuficiente para a recuperação, o segurado poderá solicitar prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 49, de 4 de julho de 2024.” Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 339, § 3º, na redação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212/2026: “O segurado poderá requerer a prorrogação nos últimos quinze dias do benefício caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual revele-se insuficiente.”

processos, a 1ª Turma Recursal de Alagoas já aplica o dispositivo como “ato normativo administrativo de aplicação imediata”, para reconhecer o interesse de agir de quem não pôde pedir prorrogação antes de 2026.⁶⁸

Nenhum dos dois avanços, contudo, supre a falta da exigência prévia. O recurso é remédio posterior à decisão.

A carta de exigência, ao contrário, é providência anterior, destinada a evitar que a decisão se apoie em documento que poderia ter sido corrigido. Por isso um não substitui o outro, e nenhum deles dispensa o cumprimento do art. 176 do Regulamento da Previdência Social.⁶⁹

3.4. Da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15/2026, editada no mesmo dia para o auxílio-acidente

No mesmo Diário Oficial de 24/03/2026 foi publicada a Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15/2026, que estendeu a análise documental ao auxílio-acidente. Nela, o Ministério e o INSS garantiram ao requerente “a oportunidade de apresentar os documentos médicos” que comprovem o acidente e a sequela, e declararam que a análise documental prévia “não substitui o exame médico-pericial presencial” quanto à aferição da sequela.⁷⁰ A Portaria n.º 13/2026,

⁶⁸ TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. 1ª Turma Recursal. RI 0062886-41.2025.4.05.8000. Relator: Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar. Julgamento em 8 set. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0062886-41.2025.4.05.8000. Acesso em: 30 set. 2026. Voto, item 8: “Nesse contexto, tratando-se de ato normativo administrativo de aplicação imediata, e considerando que a própria Administração passou a admitir providência anteriormente indisponível ao segurado, não se mostra razoável manter a extinção do processo sob o fundamento de ausência de interesse de agir justamente pela falta de requerimento cuja formulação, à época da cessação, não era permitida pelo sistema administrativo.” Em sentido contrário, na mesma Turma, RI 0019263-24.2025.4.05.8000, relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, julgamento em 27 jul. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0019263-24.2025.4.05.8000. Acesso em: 30 set. 2026.

⁶⁹ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 maio 1999, art. 176, transcrito na Seção 2.2.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15, de 23 mar. 2026. Disciplina a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 56, p. 93, 24 mar. 2026. Disponível em:

editada no mesmo dia, não traz garantia equivalente para o auxílio por incapacidade temporária.

A comparação mostra que, quando quis assegurar a oportunidade de apresentar documentos, a Administração o fez por escrito, e no mesmo dia.

Registre-se, em favor da precisão, que a Portaria n.º 15/2026 também admite o indeferimento sem perícia. Ela o faz, porém, quando a análise concluir “pela ausência de elementos documentais essenciais”, expressão que remete ao conteúdo do documento, e não à sua forma.⁷¹

4. Do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União acompanha o reconhecimento de direitos no INSS desde antes do ATESTMED. Ao menos 22 de seus acórdãos proferidos de 2019 a 2026 citam o programa.⁷² Os que interessam a esta Nota são apresentados a seguir em ordem cronológica.

4.1. Da fila, da automação e dos indeferimentos indevidos

Em 2023, ao examinar o reconhecimento inicial de direitos, o relator do Acórdão 2150/2023, Plenário, registrou no voto:⁷³

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-15-de-23-de-marco-de-2026-694780534>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 1º, § 2º: “Durante a análise do pedido de auxílio-acidente, será garantida ao requerente a oportunidade de apresentar os documentos médicos que comprovem tanto a ocorrência do acidente quanto a sequela deste decorrente, essenciais à avaliação do direito ao benefício.” Art. 3º, parágrafo único: “A análise documental prévia não substitui o exame médico-pericial presencial quanto à aferição da sequela e da efetiva redução da capacidade laborativa.”

⁷¹ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15, de 23 mar. 2026, art. 4º, II: “concluir pela ausência de elementos documentais essenciais, quando não evidenciados os requisitos básicos previstos na legislação vigente, hipótese em que o requerimento será indeferido administrativamente pelo INSS, sem necessidade de agendamento de perícia.”

⁷² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Pesquisa de jurisprudência, base de acórdãos completos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 set. 2026.

⁷³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Acórdão 2150/2023. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 25 out. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2150/2023/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026. Voto, itens 19 e 20: “19. A solução para a fila não é negar mais rápido o benefício, pois isso só irá desaguar em uma infinidade de recursos administrativos e processos judiciais que poderiam ser evitados com a busca proativa

19. A solução para a fila não é negar mais rápido o benefício, pois isso só irá desaguar em uma infinidade de recursos administrativos e processos judiciais que poderiam ser evitados com a busca proativa pela verdade material previdenciária, ou seja, a inteligência dos robôs deverá sempre buscar sanar eventuais falhas ou faltas de dados, por meio de consultas a outros sistemas, por exemplo.

Nos anos seguintes, o Tribunal mediu os indeferimentos indevidos do INSS e determinou providências ligadas ao dever de exigir. O quadro a seguir reúne esses registros, com o trecho literal de cada um.

Quadro 6, Indeferimentos indevidos e dever de exigir nos acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Acórdão	Texto
634/2025, Plenário, dispositivo, item 9.1⁷⁴	"10,94% dos indeferimentos automáticos entre janeiro e maio de 2024 foram considerados indevidos por este Tribunal"
634/2025, Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.7⁷⁵	"Compatibilize as metas de produtividade e a pontuação para realização de exigência com a complexidade da análise requerida" e adote mecanismos "capazes de sanar os vícios sanáveis nesses requerimentos"

pela verdade material previdenciária, ou seja, a inteligência dos robôs deverá sempre buscar sanar eventuais falhas ou faltas de dados, por meio de consultas a outros sistemas, por exemplo.

20. Nessa circunstância, vejo como salutar a recente iniciativa de concessão simplificada do benefício de auxílio-doença por meio da análise documental de atestados e laudos médicos na plataforma Atestmed. [...] e caso seja bem implementada, pode ser um alívio na demanda do INSS."

⁷⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Acórdão 634/2025. Processo TC 008.309/2024-8. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 26 mar. 2025, Ata 9/2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/634/2025/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026. Dispositivo, item 9.1: "Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que, pela metodologia utilizada no presente trabalho, 10,94% dos indeferimentos automáticos entre janeiro e maio de 2024 foram considerados indevidos por este Tribunal [...]". Relatório de Auditoria, Achado 1, § 32: "Há desconformidades que caracterizam indeferimento indevido em 13,20% dos casos indeferidos por processamento manual analisados pelo Supertec em 2023." O percentual de 13,20% consta do relatório, e não do dispositivo.

⁷⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 634/2025, Plenário, 26 mar. 2025, dispositivo, itens 9.2.1 e 9.2.7: "9.2.1. Compatibilize as metas de produtividade e a pontuação para realização de exigência com a complexidade da análise requerida; [...] 9.2.7. Implemente mecanismos proativos de controle que possam identificar e corrigir falhas na instrução do requerimento antes que afetem o processamento dos benefícios, incluindo verificações automáticas de consistência e alertas de possíveis erros ou omissões nos requerimentos, bem como com a adoção de mecanismos de inteligência artificial capazes de sanar os vícios sanáveis nesses requerimentos ou, não sendo possível, identificar precisamente as necessidades de correção que devem ser realizadas pelos requerentes;"

Acórdão	Texto
634/2025, Plenário, Relatório, §§ 4 e 5⁷⁶	“indeferimentos indevidos criam barreiras de acesso ao direito dos segurados, podendo acarretar risco à própria subsistência do requerente”
127/2025, Plenário, voto, item 19⁷⁷	“a proporção de indeferimentos indevidos diminuiu de 16% em 2022 para 13% em 2023” e “cerca de 532 mil requerimentos poderiam ter sido deferidos”
2207/2026, Plenário, voto, item 14⁷⁸	“A taxa, que oscilava predominantemente entre 11% e 13,5% até meados de 2025, alcançou 16% nos ciclos iniciados em outubro de 2025 e janeiro de 2026.”
2207/2026, Plenário, voto, item 13⁷⁹	“o último ciclo do Sistema de Qualidade Técnica da Perícia Médica (Qualitec) ocorreu em 2021”

Fonte: inteiro teor dos acórdãos na base de jurisprudência do TCU. Elaboração do IBDP.

⁷⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 634/2025, Plenário, 26 mar. 2025, Relatório de Auditoria, §§ 4 e 5: “4. Além disso, a proporção de benefícios na folha de pagamento do INSS concedidos por decisão judicial vem crescendo ao longo dos anos, e erros nos indeferimentos por parte do INSS contribuem de modo significativo para o alto grau de judicialização de benefícios previdenciários. 5. Ademais, indeferimentos indevidos criam barreiras de acesso ao direito dos segurados, podendo acarretar risco à própria subsistência do requerente e dos seus eventuais dependentes, dado o caráter alimentar desses benefícios, além de lhes causar prejuízo financeiro, haja vista que os beneficiários frequentemente precisam pagar honorários advocatícios para lutarem por seus direitos.”

⁷⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Acórdão 127/2025. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 29 jan. 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/127/2025/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026. Voto, item 19: “Além disso, no que se refere aos erros na análise da concessão de benefícios previdenciários, embora tenha ocorrido uma melhora, já que a proporção de indeferimentos indevidos diminuiu de 16% em 2022 para 13% em 2023, em relação ao total, essa taxa permanece elevada. Em 2023, estima-se que cerca de 532 mil requerimentos poderiam ter sido deferidos, caso não houvesse desconformidade relevante nos respectivos processos.”

⁷⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Acórdão 2207/2026. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 19 ago. 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2207/2026/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026. Voto, item 14: “Os avanços nos instrumentos de planejamento e supervisão não se refletiram no resultado finalístico. A proporção de indeferimentos indevidos nas análises manuais supervisionadas pelo Supertec apresentou tendência linear ascendente e estatisticamente significativa. A taxa, que oscilava predominantemente entre 11% e 13,5% até meados de 2025, alcançou 16% nos ciclos iniciados em outubro de 2025 e janeiro de 2026.”

⁷⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2207/2026, Plenário, 19 ago. 2026, voto, item 13: “No eixo médico-pericial, o último ciclo do Sistema de Qualidade Técnica da Perícia Médica (Qualitec) ocorreu em 2021, e a metodologia ainda estava em revisão.”

Esses percentuais se referem às análises manuais supervisionadas e ao fluxo automático do INSS.⁸⁰ Nenhum deles mede o indeferimento documental do ATESTMED, e essa medida é objeto de uma das proposições desta Nota.

4.2. Do Acórdão 2746/2025, Plenário, sobre o ATESTMED

O Acórdão 2746/2025, Plenário, julgou a auditoria operacional sobre o ATESTMED, que alcançou cerca de R\$ 18,4 bilhões em benefícios concedidos de julho de 2023 a maio de 2025.⁸¹

Nele, o voto registra que a tarefa de análise documental valia meio ponto no programa de gestão da perícia, contra um ponto da perícia. Registra ainda que, em maio de 2025, essa tarefa foi executada em menos de 5 minutos em mais de 75% dos casos.⁸² No item 9.2 do dispositivo, o Tribunal determinou ao Ministério da Previdência Social providências nestes termos:⁸³

9.2. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS) que, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), com o objetivo de mitigar adequadamente o risco de pagamento indevido e agilizar ainda mais os procedimentos, no prazo de 120 dias, adote providências para que seja realizado exame médico-pericial efetivo nos processos de concessão pelo Atestmed, incluindo 9.2.1. a avaliação sobre a real incapacidade e o tempo de afastamento necessário; 9.2.2. a possibilidade de indeferimento

⁸⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 634/2025, Plenário, 26 mar. 2025, item 9.1, sobre “indeferimentos automáticos”, e Acórdão 2207/2026, Plenário, 19 ago. 2026, voto, item 14, sobre as “análises manuais supervisionadas pelo Supertec”.

⁸¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, Relatório de Auditoria: “O volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou R\$ 18,4 bilhões, valor estimado da despesa total realizada com auxílios por incapacidade temporária previdenciários concedidos via Atestmed no período de julho de 2023 a maio de 2025.” O pedido de reexame e os embargos de declaração da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais não foram conhecidos pelos Acórdãos 372/2026 e 696/2026, Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, “mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido”.

⁸² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, voto, item 27: “A primeira dessas fragilidades se refere à inadequação da pontuação atribuída às tarefas de análise documental do Atestmed (meio ponto), em comparação com a perícia médica (um ponto) [...], considerando que aquela pontuação não reflete: a) a baixa complexidade da tarefa [...] sem possibilidade de análise de mérito [...]; e b) o consequente curto tempo de sua execução, que, em maio de 2025, foi inferior a cinco minutos em mais de 75% dos casos [...]”.

⁸³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, dispositivo, item 9.2.

do pedido, em caso de manifesta fraude ou ausência de direito; e 9.2.3. o necessário aprimoramento da regulamentação prevista nos arts. 60, 11-A, e 101, § 6º, da Lei 8.213/1991;

Lido como está escrito, o item mostra que o Tribunal de Contas da União determinou que se previsse a possibilidade de indeferimento na via documental.⁸⁴

Não se sustenta, por isso, que a Portaria Conjunta n.º 13/2026 tenha contrariado o acórdão ao instituí-la. No Acórdão 2746/2025, o Tribunal admitiu, no contexto examinado, a possibilidade de indeferimento diante de “manifesta fraude ou ausência de direito” identificadas em “exame médico-pericial efetivo”.⁸⁵ O acórdão não examinou especificamente a consequência jurídica dos vícios formais sanáveis da documentação nem estabeleceu rol exaustivo das hipóteses de indeferimento documental.

A crítica desta Nota, portanto, não é a de que o INSS inverteu a determinação, e sim a de que foi além do seu alcance.

O mesmo acórdão mandou controlar a qualidade “das decisões dos peritos médicos favoráveis à concessão” e não trouxe determinação equivalente para os indeferimentos.⁸⁶ A assimetria se explica pelo objeto da auditoria, que era o risco de pagamento indevido. Desde que a Portaria n.º 13/2026 passou a permitir o indeferimento documental, porém, o controle de qualidade restrito às concessões deixa sem supervisão justamente as decisões que esta Nota examina.

⁸⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, dispositivo, item 9.2.2: “a possibilidade de indeferimento do pedido, em caso de manifesta fraude ou ausência de direito”.

⁸⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, dispositivo, item 9.2, transcrito acima.

⁸⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, dispositivo, itens 9.3.1 e 9.3.2: “9.3.1. controlar a qualidade das decisões dos peritos médicos favoráveis à concessão pelo Atestmed, na forma do disposto no art. 13, alínea ‘a’, do Decreto-Lei 200/1967; 9.3.2. assegurar que a pontuação da tarefa de análise documental do Atestmed esteja compatível com o tempo e a complexidade de sua execução e com a pontuação das perícias médicas presenciais, em observância ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988;”

4.3. Da decisão automatizada sem participação do segurado

Em junho de 2026, no Acórdão 1498/2026, Plenário, o Tribunal examinou a concessão automática de benefícios pelo INSS. Determinou, então, que a autarquia notifique o segurado sempre que identificar vínculos pendentes que possam, depois de regularizados, garantir benefício mais vantajoso.⁸⁷

O fundamento está na Lei n.º 9.784/1999 e nos arts. 176 e 176-E do Regulamento.⁸⁸ No voto, o relator qualificou a falta de participação do interessado na fase de instrução como “violação direta” desses dispositivos e afirmou que “a eficiência quantitativa do sistema não pode suplantiar a garantia dos direitos previdenciários”.⁸⁹

Embora o benefício por incapacidade não tenha integrado o escopo da auditoria, as conclusões do Tribunal de Contas da União são relevantes como parâmetro de análise do procedimento administrativo automatizado.⁹⁰ Sua utilização em relação ao ATESTMED é feita nesta Nota por identidade de fundamento procedimental, e não porque o Tribunal tenha examinado

⁸⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Acórdão 1498/2026. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 10 jun. 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1498/2026/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026. Dispositivo, item 9.1: “ajuste os sistemas e os fluxos do processo de concessão automática de benefícios para, após a devida análise, liberar o valor incontroverso do benefício ao segurado, sem prejuízo de notificá-lo sempre que identificar vínculos pendentes que possam garantir um benefício mais vantajoso após a regularização [...]”.

⁸⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1498/2026, Plenário, 10 jun. 2026. Dispositivo, item 9.1: “determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ajuste os sistemas e os fluxos do processo de concessão automática de benefícios para, após a devida análise, liberar o valor incontroverso do benefício ao segurado, sem prejuízo de notificá-lo sempre que identificar vínculos pendentes que possam garantir um benefício mais vantajoso após a regularização, em observância aos arts. 3º, incisos I e III, e 38 da Lei 9.784/1999, c/c os arts. 176 e 176-E do Decreto 3.048/1999;”

⁸⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1498/2026, Plenário, 10 jun. 2026, voto, item 34: “[...] A inobservância do direito ao benefício mais vantajoso e à participação do interessado na fase instrutória configura violação direta aos ditames dos arts. 3º, incisos I e III, e 38, da Lei 9.784/1999 c/c os arts. 176 e 176-E do Decreto 3.048/1999. A eficiência quantitativa do sistema não pode suplantiar a garantia dos direitos previdenciários e o devido processo legal administrativo. Trata-se de mandamento legal e normativo direto, e não de mera oportunidade de aprimoramento gerencial discricionário.”

⁹⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1498/2026, Plenário, 10 jun. 2026, que trata da concessão automática de benefícios pelo INSS.

diretamente esse fluxo. Na leitura do Instituto, se a regra alcança o vínculo pendente no cadastro, alcança com mais razão o carimbo ilegível no atestado.

Esse defeito, afinal, o segurado corrige com uma nova via do documento.

5. Dos dados

5.1. Do resultado das análises do ATESTMED qualificado

Segundo dados do Departamento de Perícia Médica Federal, até 26/06/2026 haviam sido analisados 993.233 requerimentos pelo ATESTMED qualificado. Deles, 567.770 receberam parecer favorável (57,16%) e 425.463, parecer contrário (42,84%).⁹¹

Dos contrários, 251.533 decorreram de motivo médico (59,12%). Os outros 173.930 (40,88%) foram classificados como decorrentes de recusa da documentação.⁹²

5.2. Dos indeferimentos por recusa de documentação

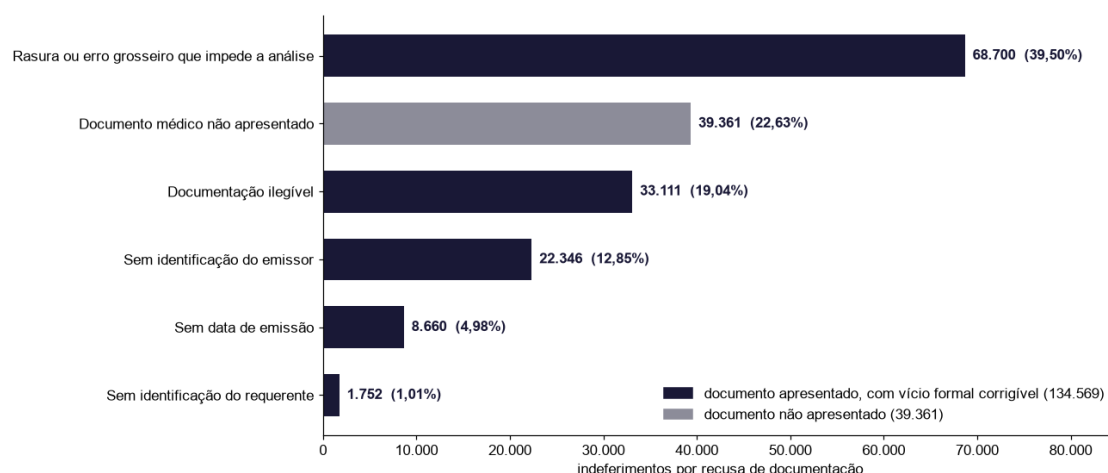
O Gráfico 2 mostra a distribuição dos 173.930 indeferimentos por recusa de documentação.⁹³

⁹¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Dados apresentados em reunião institucional de 26 jun. 2026 e reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2, tabela “Resultado da análise”, com total de 993.233 perícias, 567.770 pareceres favoráveis (57,16%) e 425.463 pareceres contrários (42,84%).

⁹² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Dados de 26 jun. 2026, reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2, tabela “Resultado da análise”.

⁹³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Dados de 26 jun. 2026, reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2, parecer contrário por recusa de documentação, 173.930, com as linhas de motivo reproduzidas no Gráfico 2.

Gráfico 2, Indeferimentos do ATESTMED qualificado por recusa de documentação, até 26/06/2026.



Fonte: Departamento de Perícia Médica Federal, dados reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6. Elaboração do IBDP.

Dos 173.930 pareceres contrários decorrentes de recusa da documentação, 134.569 foram classificados em categorias relacionadas a vícios ou inconformidades formais, como ilegibilidade, rasura ou erro grosseiro, ausência de identificação do emissor, ausência de data e ausência de identificação do requerente.⁹⁴

Somados, são 77,37% das recusas de documentação e 13,55% de todo o universo analisado.⁹⁵ Em todas essas hipóteses o documento existe e foi apresentado. Na maior parte delas o obstáculo é de forma, corrigível por nova emissão, complementação ou nova juntada.

A exceção é a rasura em campo crítico, que recebe tratamento próprio adiante.

⁹⁴ Cálculo desta Nota sobre os dados do Gráfico 2, somadas as linhas de ilegibilidade (33.111), rasura ou erro grosseiro (68.700), falta de identificação do emissor (22.346), falta de data de emissão (8.660) e falta de identificação do requerente (1.752), total de 134.569.

⁹⁵ Cálculo desta Nota sobre os dados do Gráfico 2. Soma das linhas de recusa documental, excluída a de ausência de documento: 33.111 + 68.700 + 22.346 + 8.660 + 1.752 = 134.569. Razões: 134.569 ÷ 173.930 = 77,37%; 134.569 ÷ 993.233 = 13,55%.

Os dois motivos de maior peso são a rasura ou erro grosseiro (68.700) e a ilegibilidade (33.111), que somam 58,54% das recusas documentais.⁹⁶ Não se trata, nesses casos, de requerente que deixou de instruir o pedido, e sim de requerente cujo documento não alcançou o padrão formal exigido pelo art. 2º da Portaria.

A rasura em campo crítico, como o diagnóstico ou CID, a data de emissão e o período de afastamento, é outra coisa. A alteração manuscrita desses campos é um dos sinais mais típicos de adulteração de atestado.

São eles que definem se há incapacidade e por quanto tempo o benefício será pago. Diante dela, quem analisa apenas o papel não consegue distinguir a correção feita pelo próprio emissor da alteração posterior.

Pedir nova via, nesse caso, não resolve a dúvida, porque o novo documento não esclarece se o original foi alterado nem confirma o período de afastamento. A resposta tecnicamente adequada é encaminhar o requerimento ao exame médico-pericial, presencial ou por telemedicina, com preservação da data de entrada. Ali o perito avalia diretamente a incapacidade e o tempo de afastamento, como previa a rotina do art. 5º das Portarias Conjuntas n.º 7/2022 e n.º 38/2023.

Os vícios formais, portanto, não se resolvem todos da mesma maneira. A ilegibilidade e a falta de elementos de identificação pedem carta de exigência, e a rasura em campo crítico pede encaminhamento ao exame médico-pericial. Os dados divulgados reúnem rasura e erro grosseiro numa só linha, e por isso não indicam quantas recusas recaíram sobre campo crítico.⁹⁷

O Relatório Estratégico do Departamento de Perícia Médica Federal relativo a junho de 2026 aponta tempo médio de concessão de 70,0 dias e tempo mediano de 59,0 dias⁹⁸. Os dois indicadores ficam abaixo do limite de 90 dias

⁹⁶ Cálculo desta Nota sobre os dados do Gráfico 2. $(68.700 + 33.111) \div 173.930 = 58,54\%$.

⁹⁷ Ver o Gráfico 2, linha “rasura ou erro grosseiro”, com 68.700 registros.

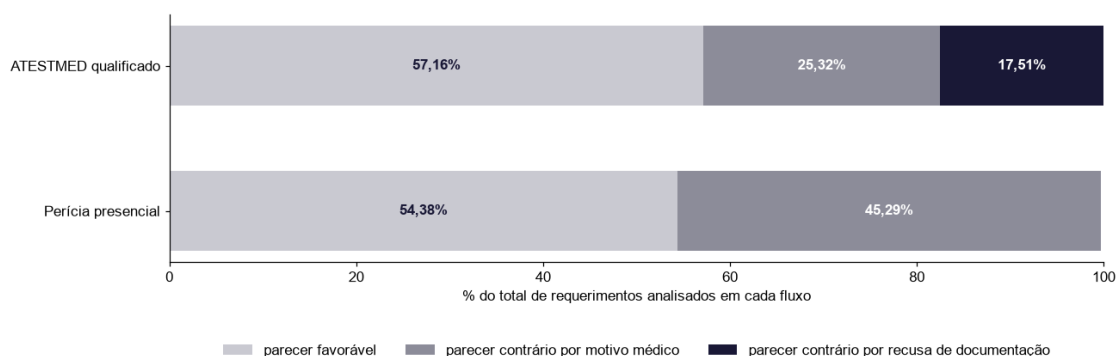
⁹⁸ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Relatório Estratégico, ATESTMED Qualificado, competência junho de 2026, reproduzido na Nota Técnica

hoje praticado. Na leitura do Instituto, a média superior à mediana sugere que parte das concessões se aproxima desse teto.

5.3. Da comparação com os resultados da perícia presencial

Na reunião institucional de 26/06/2026, os representantes do INSS sustentaram que os percentuais do ATESTMED qualificado se aproximam dos verificados nas perícias presenciais.⁹⁹ O cotejo dos números, no Gráfico 3, todavia, mostra outra coisa.

Gráfico 3, Resultado das análises do ATESTMED qualificado e das perícias presenciais, em percentual do total de cada fluxo.



Fonte: Departamento de Perícia Médica Federal, dados reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6. Elaboração do IBDP.

A taxa global de indeferimento de fato se aproxima, 42,84% contra 45,29%.¹⁰⁰ A composição, contudo, é inversa. Na perícia presencial, 99,34% dos indeferimentos decorrem da conclusão de que não há incapacidade.

n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2. Bases distintas: 993.233 é o acumulado até 26 jun. 2026; 519.808 refere-se à competência de junho de 2026.

⁹⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção IV.2: “Conforme enfatizado pelos representantes do INSS na reunião institucional realizada para estudo prévio da presente temática, os percentuais de concessão e indeferimento do ATESTMEDQ se aproximam dos números verificados nas perícias presenciais”.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Dados de 26 jun. 2026, reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2, tabelas “Resultado da análise” e “Resultados das perícias médicas presenciais”, parecer contrário de 42,84% no ATESTMED qualificado e de 45,29% na perícia presencial.

Nos dados do fluxo presencial não há categoria de recusa por vício documental, porque o exame clínico supre as imperfeições do papel. Na via documental, 40,88% dos indeferimentos foram classificados como decorrentes de recusa da documentação.¹⁰¹

Calculada sobre o total de cada fluxo, a taxa de indeferimento por motivo médico é de 25,32% no ATESTMED qualificado e de aproximadamente 45,1% na perícia presencial.¹⁰² Quando o perito examina a pessoa, portanto, indefere mais por mérito. A convergência das taxas globais decorre do acréscimo, na via documental, de uma parcela de 17,51% de indeferimentos de natureza formal, sem correspondente no fluxo presencial.

Por isso a aproximação dos percentuais não demonstra equivalência entre os métodos, e sim que os dois fluxos não medem a mesma coisa.¹⁰³

5.4. Dos dados abertos do INSS, do aumento dos indeferimentos e da ausência de motivo registrado

Os números das seções anteriores foram apurados pela Perícia Médica Federal e alcançam apenas o universo do ATESTMED qualificado. O efeito do novo regime sobre todos os requerimentos de auxílio por incapacidade temporária pode, contudo, ser verificado em fonte pública e independente.

Essa fonte é a base de dados abertos do próprio INSS, que divulga mensalmente os benefícios concedidos e os indeferidos, estes com o respectivo motivo.¹⁰⁴ Os dados a seguir são dessa base, nas espécies 31 e 91. Para que a

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Dados de 26 jun. 2026, reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2. Na perícia presencial, 256.684 pareceres contrários por inexistência de incapacidade, 99,34% dos 258.400 contrários. No ATESTMED qualificado, 173.930 por recusa de documentação, 40,88% dos 425.463 contrários.

¹⁰² Cálculo desta Nota. ATESTMED qualificado: $251.533 \div 993.233 = 25,32\%$. Perícia presencial: $256.684 \div 568.626 = 45,14\%$, sendo 568.626 a soma dos pareceres favoráveis e contrários informados pelo Departamento de Perícia Médica Federal (310.226 + 258.400); o residual de 0,33% não foi discriminado na fonte.

¹⁰³ Cálculo desta Nota: $173.930 \div 993.233 = 17,51\%$.

¹⁰⁴ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Dados abertos:** benefícios concedidos e requerimentos indeferidos, competências de 201201 a 202607. Brasília, DF: INSS, 2026.

comparação entre anos seja legítima, todos os períodos foram limitados a janeiro a julho, que é a cobertura disponível para 2026.

Tabela 1, Auxílio por incapacidade temporária (espécies 31 e 91), Brasil, janeiro a julho de cada ano.

Período (jan. a jul.)	Concedidos	Indeferidos	Taxa de indeferimento
2023	1.295.223	952.312	42,4%
2024	2.027.085	1.034.602	33,8%
2025	2.340.860	1.029.313	30,5%
2026	2.310.856	2.130.791	48,0%

Fonte: INSS, dados abertos, competências 202301 a 202607. Elaboração do IBDP. A taxa de indeferimento é a razão entre indeferimentos e a soma de concessões e indeferimentos do período.

Comparados períodos idênticos, o número de concessões manteve-se praticamente estável entre 2025 e 2026, com 2.340.860 e 2.310.856. Os indeferimentos, porém, passaram de 1.029.313 para 2.130.791, acréscimo de 107,0%.¹⁰⁵

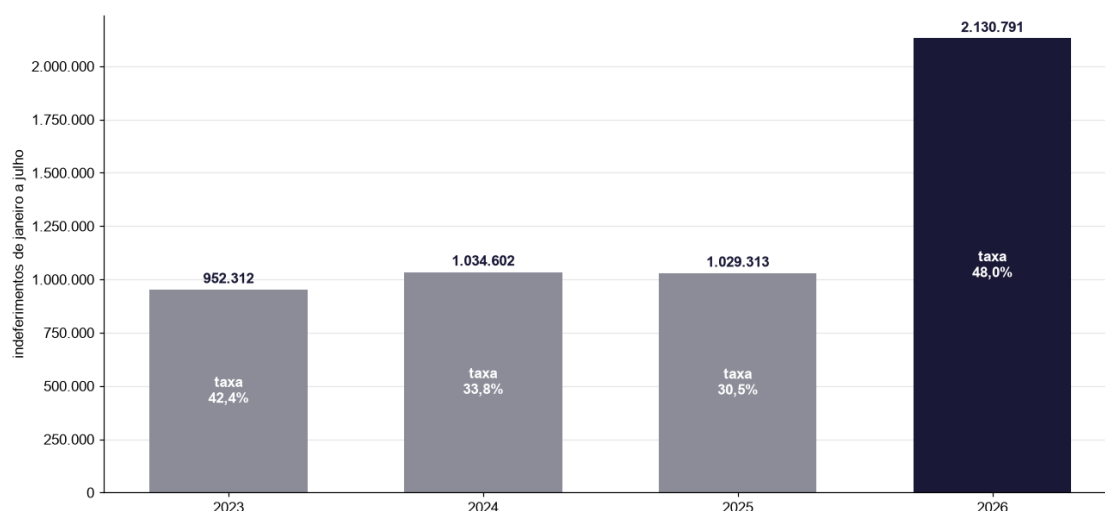
A taxa de indeferimento, que vinha em queda desde 2023, saltou de 30,5% para 48,0%.¹⁰⁶ Com praticamente o mesmo número de benefícios concedidos, o número de pedidos indeferidos, assim, mais que dobrou.

Disponível em: <https://dadosabertos.inss.gov.br> e <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos>. Acesso em: set. 2026. Recorte, espécies 31 (previdenciária) e 91 (acidentária).

¹⁰⁵ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, espécies 31 e 91, janeiro a julho de 2025 e de 2026. Concedidos, 2.340.860 e 2.310.856; indeferidos, 1.029.313 e 2.130.791. Tabela 1.

¹⁰⁶ Cálculo desta Nota sobre a Tabela 1. A taxa é a razão entre indeferimentos e a soma de concessões e indeferimentos, $1.029.313 \div 3.370.173 = 30,5\%$ em 2025 e $2.130.791 \div 4.441.647 = 48,0\%$ em 2026.

Gráfico 4, Indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária, janeiro a julho de cada ano, e taxa de indeferimento do período.



Fonte: INSS, dados abertos. Elaboração do IBDP.

O segundo achado diz respeito à transparência. A base do INSS registra o motivo de cada indeferimento.¹⁰⁷ Até 2025, a categoria dos registros sem motivo classificado era residual, e naquele ano somou 87 ocorrências, sobre 1.958.278 indeferimentos.

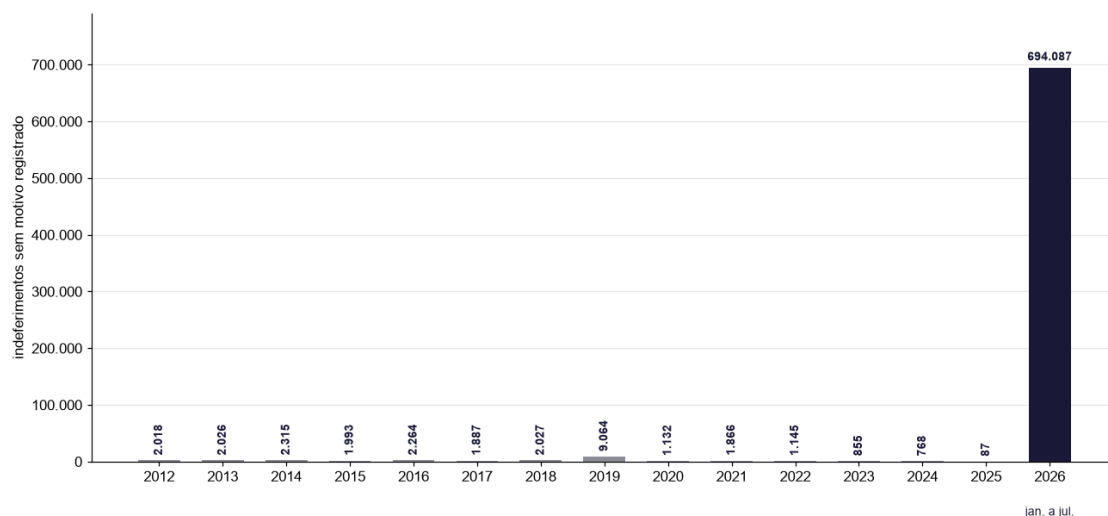
Em 2026, a mesma categoria reúne 694.087 indeferimentos, equivalentes a 32,6% de todos os do período.¹⁰⁸ Desde 2012, primeiro ano da série disponível, o maior volume anual dessa categoria tinha sido de 9.064 registros, em 2019.

O Gráfico 5 põe essa série lado a lado, ano a ano.

¹⁰⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, conjunto de requerimentos indeferidos, que traz o motivo de cada indeferimento.

¹⁰⁸ Dados abertos do INSS. Indeferimentos das espécies 31 e 91 lançados sem motivo classificado, por ano: 2.018 em 2012, 2.026 em 2013, 2.315 em 2014, 1.993 em 2015, 2.264 em 2016, 1.887 em 2017, 2.027 em 2018, 9.064 em 2019, 1.132 em 2020, 1.866 em 2021, 1.145 em 2022, 855 em 2023, 768 em 2024, 87 em 2025 e 694.087 de janeiro a julho de 2026. Razão de 2026: $694.087 \div 2.130.791 = 32,6\%$.

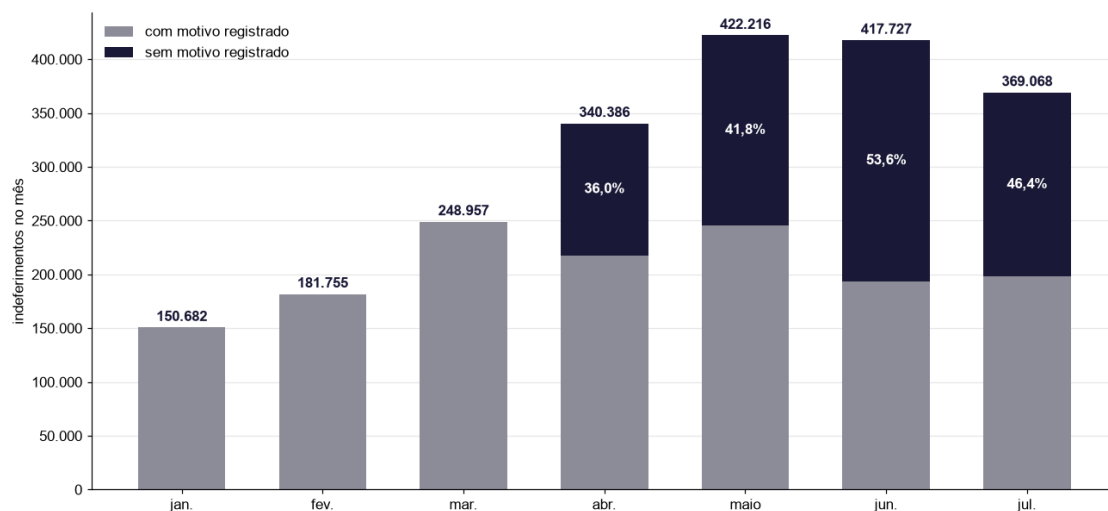
Gráfico 5, Indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária lançados sem motivo classificado, 2012 a 2026.



Fonte: INSS, dados abertos, espécies 31 e 91; em 2026, janeiro a julho. Elaboração do IBDP.

A distribuição mensal de 2026, no Gráfico 6, indica com precisão o momento da mudança.

Gráfico 6, Indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária por mês, 2026, segundo haja ou não motivo registrado na base.



Fonte: INSS, dados abertos, competências 202601 a 202607. Elaboração do IBDP.

Não há registro sem motivo em janeiro, fevereiro e março de 2026. A partir de abril, primeiro mês completo de vigência da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026, a categoria passa a responder por 36,0% dos indeferimentos do mês.¹⁰⁹

Nos meses seguintes, foram 41,8% em maio, 53,6% em junho e 46,4% em julho.¹¹⁰ Em junho de 2026, assim, mais da metade dos indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária foi lançada na base pública sem motivo classificado.

A comparação por motivo, no mesmo recorte de janeiro a julho, dimensiona o fenômeno.

Tabela 2, Indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária por motivo, janeiro a julho de 2025 e de 2026.

Motivo do indeferimento	2025	2026	Variação
Sem motivo informado	63	694.087	sem base
Incapacidade não constatada	568.016	664.834	+17,0%
Não compareceu à perícia médica	125.668	195.142	+55,3%
Perda da qualidade de segurado	69.256	105.183	+51,9%
DIB posterior à DCB	25.704	94.549	+267,8%
Sem incapacidade por mais de 15 dias	11.510	67.221	+484,0%
Não afastamento das atividades	70.911	71.299	+0,5%
Total de indeferimentos	1.029.313	2.130.791	+107,0%

Fonte: INSS, dados abertos. Elaboração do IBDP; a nomenclatura dos motivos foi uniformizada a partir dos rótulos da base. Estão listados os sete motivos de maior volume em 2026; o total corresponde a todos os motivos.

O Instituto não afirma que todos esses 694.087 registros correspondam a indeferimentos por inconformidade documental. A base não autoriza essa

¹⁰⁹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, competências 202601 a 202607. Indeferimentos sem motivo classificado, nenhum em janeiro, fevereiro e março, e 122.565 de 340.386 em abril (36,0%).

¹¹⁰ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026. Maio, 176.363 de 422.216 (41,8%); junho, 224.035 de 417.727 (53,6%); julho, 171.124 de 369.068 (46,4%).

inferência, precisamente porque o motivo não foi informado.¹¹¹ Afirma, sim, dois fatos verificáveis.

A categoria surge no mês exato em que o novo regime entra em vigor, com volume sem precedente na série iniciada em 2012.¹¹² Além disso, a base tem, desde 2020, a rubrica “Não Apresentação ou Conformação dos Dados Contidos no Atestado Médico”, usada em 784.775 indeferimentos naquele ano.

De janeiro a julho de 2026, porém, ela aparece em apenas 288 registros.¹¹³ Os 173.930 indeferimentos por recusa de documentação que a Perícia Médica Federal apurou até junho de 2026 não foram, portanto, lançados em sua quase totalidade na rubrica própria.¹¹⁴

A rubrica existente, assim, praticamente deixou de ser usada no novo fluxo. A consequência é que cerca de um terço dos indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária ficou sem motivo identificável na base pública. Isso dificulta a fiscalização pela sociedade, pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.¹¹⁵

6. Da ausência de opção do segurado pelo fluxo de análise

A forma como a norma vem sendo aplicada agrava o quadro. Segundo informação prestada por representantes do INSS na reunião institucional de 26/06/2026 e registrada pelo Centro Local de Inteligência do TRF da 6ª Região,

¹¹¹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, indeferimentos das espécies 31 e 91 lançados sem motivo classificado de janeiro a julho de 2026, 694.087.

¹¹² BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026. Entre 2012 e 2025, o maior volume anual de indeferimentos sem motivo classificado foi de 9.064 registros, em 2019. Ver o Gráfico 5.

¹¹³ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, espécies 31 e 91. Indeferimentos com o motivo “Não Apresentação ou Conformação dos Dados Contidos no Atestado Médico”, por ano, 784.775 em 2020, 55.059 em 2021, 645 em 2022, 29 em 2023, 57 em 2024, 97 em 2025 e 288 de janeiro a julho de 2026.

¹¹⁴ Departamento de Perícia Médica Federal, dados reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2, confrontados com os dados abertos da nota anterior.

¹¹⁵ Cálculo desta Nota sobre os dados abertos do INSS, set. 2026. $694.087 \div 2.130.791 = 32,6\%$ dos indeferimentos das espécies 31 e 91 de janeiro a julho de 2026.

a implementação administrativa então adotada não disponibilizava ao segurado a escolha entre os fluxos, direcionando os requerimentos de benefício por incapacidade temporária à análise documental.¹¹⁶

Dessa escolha decorrem duas consequências. A primeira é que passam pela via documental requerimentos sem atestado, ou com atestado que fixa afastamento por prazo indeterminado ou acima do limite.

Passam também casos sugestivos de incapacidade permanente, que pelas regras do próprio fluxo não podem terminar em concessão.¹¹⁷ O indeferimento resultante, nesses casos, não traduz juízo sobre a incapacidade, e sim a inadequação da via ao caso concreto.

A outra consequência é jurídica. O rigor formal do art. 2º da Portaria é próprio do julgamento feito só por documentos.¹¹⁸ No fluxo presencial ele não tem a mesma intensidade, porque o exame clínico supre as falhas do papel.

Por isso o Centro Local de Inteligência do TRF da 6ª Região registrou:¹¹⁹

Se o segurado não escolheu submeter-se ao regime documental, e não escolheu, porque escolha não lhe foi dada, não pode ser penalizado pelo formalismo que lhe é inerente. [...] A precariedade do acesso à saúde não pode converter-se em causa de denegação do acesso à previdência.

¹¹⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção IV.1: “[...] os representantes do INSS informaram que a autarquia não disponibiliza ao segurado a escolha do fluxo de tramitação. Todos os requerimentos de benefício por incapacidade temporária são direcionados, nos canais de atendimento, ao fluxo de análise documental do ATESTMEDQ.” Participaram da reunião, segundo a mesma nota, a Chefe da Divisão de Regras de Negócio em Reconhecimento Inicial do INSS, o Chefe da Coordenação-Geral da Perícia Médica Federal Previdenciária e o Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal.

¹¹⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção IV.1: “Não obstante, por imposição do INSS, também tramitam por ele os requerimentos em que o segurado não dispõe de atestado, ou em que o atestado indica afastamento por prazo indeterminado ou superior a noventa dias, ou mesmo os sugestivos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.”

¹¹⁸ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 2º, que exige documentação “legível e sem rasuras”, com os elementos mínimos dos incisos I a V.

¹¹⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção IV.1. As duas frases transcritas estão em parágrafos distintos da mesma seção, e a supressão está indicada.

A mesma nota lembra que, nas regiões de menor cobertura assistencial, parcela expressiva dos segurados não tem acesso regular a serviços capazes de produzir “documentação médica formalmente perfeita para os fins do art. 2º da Portaria”.¹²⁰ Aplicada sem possibilidade de correção, a exigência formal transforma a desigualdade de acesso à saúde em desigualdade de acesso à proteção previdenciária. Acrescente-se que o texto da Portaria n.º 13/2026 não determina essa forma de implementação, e o seu desenho pressupõe a convivência dos dois fluxos.

Parte dos vícios formais, contudo, nasce na emissão do atestado. O documento é produzido na rede de saúde, pública ou privada, e muitos defeitos surgem no preenchimento manual, na falta de carimbo ou na letra ilegível.

A Resolução CFM n.º 2.381/2024 já exige que todo documento médico identifique o médico e o paciente e traga a data de emissão e a assinatura. Quando manuscrito, o documento leva também carimbo ou número de registro no Conselho.¹²¹

Por isso as proposições desta Nota se dirigem também ao Conselho Federal de Medicina, ao Ministério da Saúde e à Perícia Médica Federal.

Alguns julgados adotam a premissa oposta. A 5ª Turma do TRF5, por exemplo, afirmou não haver omissão ilegal do INSS “quando o requerimento é processado conforme a modalidade escolhida pela segurada”, e acrescentou

¹²⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026: “Há uma dimensão de realidade social que não pode ser ignorada, pois parcela expressiva dos segurados do Regime Geral, sobretudo nas regiões de menor cobertura assistencial, não tem acesso regular a serviços de saúde aptos a produzir documentação médica formalmente perfeita para os fins do art. 2º da Portaria.”

¹²¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 2.381/2024. Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 125, p. 277, 2 jul. 2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2381_2024.pdf. Acesso em: 1º out. 2026. Art. 2º, § 1º: “Todos os documentos médicos devem conter minimamente: I - identificação do médico: nome e CRM/UF; II - registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver; III - identificação do paciente: nome e número do CPF, quando houver; IV - data de emissão; V - assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico; ou VI - assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito; [...]”. A resolução revogou a Resolução CFM n.º 1.658/2002.

que o pedido fora feito por procurador, “não sendo possível presumir o desconhecimento acerca do procedimento administrativo adotado”.¹²² A premissa da escolha, contudo, é desmentida pela informação que o próprio INSS prestou na reunião de 26/06/2026.

Além disso, a presença de procurador não transfere ao segurado o dever de informação, que cabe à Administração.

Em situação próxima, a 10ª Turma do TRF4 examinou o redirecionamento forçado do segurado a novo requerimento, em lugar do pedido de prorrogação que ele podia protocolar. Para a Turma, a prática “configura abuso de poder e violação ao devido processo legal administrativo”.¹²³ O caso tratava de prorrogação, e não de primeiro requerimento.

O fundamento, porém, é o mesmo, porque em ambos a Administração escolhe pelo segurado a via que lhe é menos favorável.

¹²² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 5ª Turma. Agravo de Instrumento 0007174-73.2026.4.05.0000. Relatora: Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara. Julgamento em 26 ago. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0007174-73.2026.4.05.0000>. Acesso em: 30 set. 2026. Razões de decidir, itens 7 e 10: “7. [...] O requerimento foi formulado por intermédio de procurador, não sendo possível presumir o desconhecimento acerca do procedimento administrativo adotado. [...] 10. Não há omissão ilegal do INSS quando o requerimento é processado conforme a modalidade escolhida pela segurada e em observância à disciplina própria do ATESTMED.”

¹²³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 10ª Turma. Apelação Cível 5016462-64.2025.4.04.7002. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgamento em 22 set. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41790094160322512027540553907.

Acesso em: 30 set. 2026. Razões de decidir, item 6: “O protocolo tempestivo do Pedido de Prorrogação garante a manutenção do pagamento do benefício até a efetiva realização da reavaliação pericial pela autarquia previdenciária. O redirecionamento forçado a novo requerimento precário configura abuso de poder e violação ao devido processo legal administrativo.”

7. Do arquivamento e do indeferimento, que produzem consequências diversas

A distinção entre indeferimento e arquivamento não é apenas de nome. Dela decorrem efeitos jurídicos diferentes, e os do indeferimento são os mais gravosos para o segurado.

O arquivamento sem análise de mérito, previsto no art. 176, § 2º, II, do Regulamento, não impede novo requerimento imediato. Pelo § 5º do mesmo artigo, o novo pedido produz efeitos a partir da nova data.¹²⁴ O indeferimento, ao contrário, aciona o intervalo de 30 dias do art. 6º, VI, da Portaria n.º 13/2026.

Além disso, entra na contagem dos 3 indeferimentos do art. 8º, que condicionam o acesso à perícia presencial.¹²⁵ Ao tratar como indeferimento o que o Regulamento trata como arquivamento, a portaria impõe ao segurado restrição que o decreto não autoriza.

Na leitura do Instituto, portaria não pode agravar a posição do administrado além do que o regulamento prevê.

Tampouco se pode alegar impossibilidade operacional. A própria Portaria n.º 13/2026 prevê, no art. 1º, § 3º, que o requerimento protocolado pela Central de teleatendimento 135 “ficará pendente de exigência para anexação da documentação necessária, conforme exigido no art. 2º”.¹²⁶ A exigência, portanto, existe no mesmo ato normativo, está integrada ao sistema e é operada pela autarquia em outra etapa do mesmo procedimento.

¹²⁴ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 maio 1999, art. 176, §§ 2º e 5º, transcritos na Seção 2.2.

¹²⁵ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 maio 1999, art. 176, §§ 2º e 5º; Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, arts. 6º, VI, e 8º.

¹²⁶ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 1º, § 3º: “O requerimento protocolado pela Central de teleatendimento 135 ficará pendente de exigência para anexação da documentação necessária, conforme exigido no art. 2º.”

Sua falta diante do atestado rasurado ou ilegível não decorre de limite técnico nem de lacuna da lei. Decorre do desenho do fluxo, que pode ser corrigido por ato administrativo.

Anote-se, por fim, uma mudança recente que agrava o quadro. A Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212/2026 reduziu de 75 para 30 dias o prazo para que se presuma a desistência de quem não cumpre exigência.¹²⁷ No mesmo ano em que deixou de abrir exigência diante do vício formal corrigível, a autarquia reduziu a menos da metade o prazo da desistência presumida nas demais exigências.

8. Do indeferimento com encaminhamento à perícia que não se realiza

O Centro Local de Inteligência do TRF da 6ª Região identificou, a partir da prática forense, uma modalidade de indeferimento que merece registro próprio. Nela, o parecer da Perícia Médica Federal declara que não houve exame da incapacidade e remete o caso à avaliação presencial.¹²⁸ O pedido, no entanto, é indeferido sem que a perícia seja agendada.

Nos casos examinados, o perito usa texto padronizado, do qual se extrai o seguinte trecho:¹²⁹

¹²⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212, de 6 ago. 2026. Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra B, Brasília, DF, n. 150-B, p. 8, 11 ago. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-212-de-6-de-agosto-de-2026-724654838>. Acesso em: 13 ago. 2026. Que alterou o art. 574, § 4º, II, e o art. 600, parágrafo único, da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, reduzindo de 75 para 30 dias, contados da ciência, o prazo de desistência presumida por não cumprimento de exigência. Texto consolidado nas Normas Interativas do INSS.

¹²⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção V.4: “Na prática processual, foram identificados também casos em que o benefício foi indeferido à guisa da existência de ‘erro grosseiro’ no atestado, também sob a invocação de que a análise da conformação documental exigiria perícia presencial.”

¹²⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção V.4, que reproduz o campo “Descrição do motivo da não indicação de repouso” de parecer técnico juntado a processo judicial.

Nos termos do art. 92 do Código de Ética Médica e dos arts. 5º, § 4º, 18, § 2º, III, e 22 da Resolução CFM n.º 2.430/2025, o presente ato não constitui exame médico-pericial, mas tão somente análise de conformação documental, na qual não realizei qualquer juízo técnico ou crítico em relação à incapacidade laborativa do requerente, tendo em vista que não me foi oportunizada a sua avaliação clínica direta.

O processo administrativo passa a conter, assim, a declaração escrita do próprio agente de que não houve avaliação da incapacidade, e ainda assim termina em indeferimento. Na reunião de 26/06/2026, os representantes do INSS qualificaram a ocorrência como erro administrativo e informaram que esses indeferimentos seriam revistos de ofício.¹³⁰ O acompanhamento dessa revisão foi assumido expressamente pelo Centro Local de Inteligência.

Depois disso, noticiou-se que o Ministério da Previdência Social retirou o acesso ao ATESTMED dos peritos que adotavam essa linha, entre os quais a taxa de indeferimento chegava a 96%.¹³¹ O Instituto não subscreve negativas em massa, fundadas em texto padronizado e sem exame individual, que prejudicam o segurado tanto quanto a negativa automática aqui criticada. A medida disciplinar, porém, não responde à objeção de fundo, porque continua a exigir conclusão pericial de um ato que a própria norma trata como conferência de documento.

O problema é de desenho do procedimento, e não de responsabilização individual.

A mesma situação já chegou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em agravo, a segurada alegou que o próprio perito indicara a avaliação

¹³⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção V.4: “Na reunião institucional referida na Seção IV.1, os representantes do INSS informaram tratar-se de erro administrativo, e que os indeferimentos proferidos nessas condições seriam objeto de revisão de ofício pela própria autarquia federal.”

¹³¹ Notícia, e não ato administrativo. O registro está na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção V.4: “Recentemente, foi divulgado que o Ministério da Previdência Social teria retirado o acesso ao ATESTMED da parcela de peritos que adotavam essa linha de indeferimento, por suspeita de negarem benefício sem análise dos casos concretos. Dentre esses peritos, a taxa de indeferimento de benefícios chegava a 96% [...]”.

presencial sem que lhe fosse dado o agendamento.¹³² O recurso perdeu o objeto sem julgamento de mérito, e por isso serve apenas como registro de que a hipótese existe fora da 6ª Região.

9. Da sucessão de requerimentos e da perda da data de entrada

A regra do art. 8º da Portaria n.º 13/2026, que manda à perícia presencial depois de 3 indeferimentos seguidos, não resolve o problema exposto nas seções anteriores.¹³³ Ao contrário, ela o torna mais visível.

Nas hipóteses em que o segurado precise formular sucessivos requerimentos até alcançar o encaminhamento à perícia, o fluxo pode impor 2 intervalos de 30 dias entre 3 pedidos, além do tempo de análise e da espera pela própria perícia.¹³⁴ Essa consequência é especialmente problemática nos casos em que a necessidade de avaliação médico-pericial já pudesse ser identificada anteriormente.

O prejuízo não é só de tempo. Nas hipóteses em que a inconformidade documental conduz a sucessivos requerimentos e a concessão somente ocorre em data de entrada posterior, pode haver perda dos efeitos financeiros correspondentes ao período compreendido entre o requerimento originário e aquele que resultar na concessão, questão que assume especial relevância quando não foi previamente oportunizado o saneamento da documentação.

¹³² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 5017545-38.2026.4.04.0000. Decisão monocrática. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Decisão de 24 jul. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41784901777776109113544274172. Acesso em: 30 set. 2026. Relatório: “[...] ocasião em que o próprio médico perito da autarquia indicou a necessidade de avaliação médica presencial sem que lhe fosse oportunizado o devido agendamento [...]”. O recurso perdeu o objeto com a sentença de extinção do mandado de segurança, e não houve julgamento de mérito.

¹³³ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 8º, transcrito na Seção 3.2.

¹³⁴ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 6º, VI, e art. 8º. Cálculo desta Nota, 2 intervalos de 30 dias entre os 3 requerimentos.

O regime anterior evitava exatamente isso, porque a Portaria PRES/INSS n.º 1.486/2022 garantia a “manutenção da DER original” quando o caso seguia para a perícia presencial.¹³⁵

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. O item 2.2 da tese do Tema 1.124 admite, nas hipóteses por ele disciplinadas, a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento quando o INSS deixa de oportunizar a complementação da prova.¹³⁶ O IBDP sustenta que a mesma razão jurídica deve orientar as hipóteses de deficiência formal sanável da documentação médica em que a oportunidade de complementação não tenha sido oferecida.

No caso do indeferimento automático examinado na Seção 2.1, o TRF5 manteve a sentença que mandou retroagir essa data.¹³⁷ Do ponto de vista da Administração, por outro lado, nos casos em que a necessidade de perícia já pudesse ser identificada, o mecanismo multiplica atos inúteis, com 3 análises documentais antes dela. Isso contraria a eficiência administrativa, do art. 37, caput, da Constituição, e a razoável duração do processo, garantida no âmbito administrativo pelo art. 5º, LXXVIII.¹³⁸

10. Do auxílio-acidente depois do benefício concedido por análise documental

10.1. Do termo inicial fixado em lei e de quem avalia a sequela

O dano do desenho atual não se limita à negativa do auxílio por incapacidade temporária e à prorrogação. Ele alcança também o auxílio-

¹³⁵ BRASIL. Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022, art. 5º, § 1º.

¹³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.124, 8 out. 2025, item 2.2, transcrito na Seção 2.3.

¹³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.124, 8 out. 2025, item 2.2; Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Remessa Necessária Cível 0070949-46.2025.4.05.8100, 10 ago. 2026.

¹³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, caput: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”; art. 5º, LXXVIII.

acidente, que a lei manda pagar a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.¹³⁹

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a regra em recurso repetitivo, no Tema 862.¹⁴⁰ Pela norma do próprio INSS, por sua vez, quem estabelece a existência da sequela e da redução da capacidade é o perito médico federal.¹⁴¹

O benefício acidentário nem sempre esteve no ATESTMED. A Portaria Conjunta n.º 7/2022 o excluía expressamente, e a Portaria Conjunta n.º 38/2023 passou a admiti-lo mediante Comunicação de Acidente de Trabalho.¹⁴²

Hoje, a Portaria n.º 13/2026 o condiciona ao reconhecimento do nexó técnico previdenciário.¹⁴³ Desde que ele entrou no programa, o segurado

¹³⁹ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 86, § 2º, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997: “O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

¹⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. Tema Repetitivo 862. REsp 1.729.555/SP. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 9 jun. 2021, DJe de 1º jul. 2021, trânsito em julgado em 15 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800566060&dt_publicacao=01/07/2021. Acesso em: 30 set. 2026. Ementa, item VIII: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.” Na página do tema, o campo Tese Firmada traz a mesma regra com fecho diverso, “observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=862&cod_tema_final=862. Acesso em: 30 set. 2026. O Supremo Tribunal Federal recusou repercussão geral sobre a matéria, por ser infraconstitucional (Tema 1.225, RE 1.382.897).

¹⁴¹ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, art. 354, caput: “O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de redução da capacidade de trabalho quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em sequela definitiva para o segurado.”

¹⁴² BRASIL. Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, art. 2º, parágrafo único: “Não caberá a concessão de benefício por incapacidade da natureza acidentária por meio do procedimento de análise documental.” Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 2º, § 3º: “A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.”

¹⁴³ BRASIL. Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, art. 2º, parágrafo único: “Não caberá a concessão de benefício por incapacidade da natureza acidentária por meio do procedimento de análise documental.” Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 2º, § 3º: “A concessão de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio documental será condicionada à apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador.” Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, art. 1º, §

acidentado pode ter o benefício concedido e cessado sem que nenhum perito o examine. As Portarias Conjuntas n.º 7/2022, n.º 38/2023 e n.º 13/2026, ademais, não mencionam o auxílio-acidente, nem avisam o segurado de que precisa pedi-lo à parte.

10.2. Do que os Tribunais de Justiça passaram a decidir

Como a ação acidentária é da competência da Justiça Estadual, é nos Tribunais de Justiça que a consequência aparece. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já tem ao menos 29 decisões sobre o programa, quase todas de 2026 e de auxílio-acidente.¹⁴⁴

A linha dominante extingue a ação por falta de interesse de agir quando não houve pedido administrativo específico. O que interessa, porém, não é o resultado, e sim o que o Tribunal precisou reconhecer para chegar a ele. Em agravo interno julgado em agosto de 2026, a 1ª Câmara de Direito Público registrou na ementa:¹⁴⁵

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO POR
ATESTMED QUE NÃO IMPORTA EM PRONUNCIAMENTO
ADMINISTRATIVO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE

4º: “A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio de análise documental estará condicionada ao reconhecimento do nexo técnico previdenciário pela Perícia Médica Federal, conforme disposto no art. 337 do Regulamento da Previdência Social (RPS) [...]”.

¹⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Pesquisa de jurisprudência, termo “atestmed”. Disponível em: <https://eprocwebcon.tjsc.jus.br>. Acesso em: 24 set. 2026.

¹⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 1ª Câmara de Direito Público. Agravo Interno na Apelação Cível 5005860-19.2026.8.24.0008. Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves. Julgamento em 4 ago. 2026, unânime. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321785948931810931270331375005. Acesso em: 30 set. 2026. Ementa, em caixa alta no original: “CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO POR ATESTMED QUE NÃO IMPORTA EM PRONUNCIAMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PERMANENTES REDUTORAS DA CAPACIDADE LABORATIVA, MATÉRIA FÁTICA AUTÔNOMA E SUPERVENIENTE QUE DEPENDER DE AVALIAÇÃO PERICIAL ESPECÍFICA. [...] REGIME DE CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO SEM PERÍCIA DE ENCERRAMENTO, PREMISSA QUE SUSTENTA O ÔNUS DE PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTO AO SEGURADO. [...] ÔNUS DO SEGURADO QUE NÃO CONSISTE EM OBTER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRESENCIAL, MAS EM PROVOCAR FORMALMENTE A AUTARQUIA QUANTO À PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO [...]”.

SEQUELAS PERMANENTES REDUTORAS DA CAPACIDADE LABORATIVA, MATÉRIA FÁTICA AUTÔNOMA E SUPERVENIENTE QUE DEPENDE DE AVALIAÇÃO PERICIAL ESPECÍFICA. [...] REGIME DE CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO SEM PERÍCIA DE ENCERRAMENTO [...].

O próprio INSS, nas contestações transcritas por esse Tribunal, diz que a modalidade não avalia sequela. Em uma delas, afirmou que a redução permanente da capacidade “deve ser avaliada em perícia presencial”, e em outra, que o segurado deve agendar perícia “para conclusão da análise administrativa quanto ao benefício requerido na modalidade Atestmed”.¹⁴⁶ Ao dizer que a análise documental precisa de perícia para ser concluída, a autarquia reconhece em juízo o que o art. 5º das portarias de 2022 e 2023 previa.

As próprias decisões deixam ver a dificuldade do segurado. Um desembargador anotou que, no ATESTMED, “sequer o segurado é submetido à perícia administrativa”, e outro manifestou “estranheza” diante da segurada que pediu de novo o benefício por incapacidade, e não o auxílio-acidente.¹⁴⁷ Na leitura do Instituto, a estranheza é ela própria o argumento.

¹⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação 5020356-51.2025.8.24.0020. Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti. Decisão de 31 ago. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321788192728108721525988525000. Acesso em: 30 set. 2026. A decisão transcreve a contestação: “eventual redução permanente da capacidade em razão de sequela consolidada de acidente deve ser avaliada em perícia presencial”. Apelação 5006480-59.2025.8.24.0010, 4ª Câmara de Direito Público, da mesma relatora, decisão de 17 jul. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321784312769145638569973577457. Acesso em: 30 set. 2026. A decisão transcreve a contestação: “[...] cumpre à autora formular requerimento administrativo de auxílio-acidente ou agendar perícia médica presencial para conclusão da análise administrativa quanto ao benefício requerido na modalidade Atestmed [...]”. Trata-se de alegações da parte, registradas nas decisões.

¹⁴⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 5ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 5016960-32.2024.8.24.0075. Relator: Desembargador Vilson Fontana. Decisão de 3 jun. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321780510746756167080692962557. Acesso em: 30 set. 2026. Trecho: “[...] já que sequer o segurado é submetido à perícia administrativa, ficando a concessão do benefício jungido aos laudos médicos particulares (atestados médicos), em que apenas há indicação de afastamento temporário, sem qualquer manifestação quanto à manutenção ou não do tratamento, melhora ou piora do quadro.” 2ª

Se o caminho correto surpreende quem o descreve, não se pode presumir que o segurado, sozinho diante do Meu INSS, o conheça.

No Tribunal de Justiça do Paraná, a 6ª Câmara Cível registrou em agosto de 2026 que mudou de entendimento por efeito do Tema 1.196 do Supremo Tribunal Federal. Passou, com isso, a exigir novo requerimento depois do ATESTMED.¹⁴⁸ Nos dois tribunais, a jurisprudência ficou, assim, mais restritiva em 2026, o que aumenta o peso do problema e justifica a atuação institucional agora.

10.3. Da orientação do Superior Tribunal de Justiça e da divergência

No Superior Tribunal de Justiça, as decisões monocráticas localizadas, de 7 ministros das duas Turmas da Primeira Seção, afastam, em diferentes casos, a necessidade de novo requerimento administrativo para o auxílio-acidente quando precedido de benefício por incapacidade temporária, em sentido oposto ao dos Tribunais de Justiça catarinense e paranaense.

Trata-se de decisões singulares, e não de entendimento firmado por órgão colegiado. A razão foi assim exposta pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:¹⁴⁹

Câmara de Direito Público. Apelação Cível 5011226-39.2026.8.24.0008. Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva. Decisão de 8 set. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321788869782633555267256171699. Acesso em: 30 set. 2026. Trecho: “Assim, causa estranheza ela não ter feito o pedido correspondente de auxílio-acidente [...]”.

¹⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 0042003-09.2024.8.16.0001. Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgamento em 31 ago. 2026. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000037079761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042003-09.2024.8.16.0001>. Acesso em: 30 set. 2026. Voto: “Até recentemente, o entendimento desta Câmara era no sentido de reconhecer o interesse de agir em hipóteses como a presente, afastando a necessidade de pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, ou mesmo de novo requerimento, com fundamento no Tema 350 do STF. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da cessação programada (ou ‘alta programada’), no âmbito do RE nº 1347526, com repercussão geral (Tema nº 1.196), reconheceu a validade desse mecanismo, o que, na prática, leva, a princípio, à alteração da interpretação até então adotada.”

¹⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. REsp 2.239.080/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Decisão de 26 fev. 2026, DJEN de 2 mar. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=359008034&tipo_documento=documento&num_registro=202504017

Contudo, na hipótese de o segurado ajuizar ação objetivando a concessão de auxílio-acidente, precedido de auxílio por incapacidade temporária, em razão da mesma incapacidade que lhe deu origem, mostra-se desnecessário novo requerimento administrativo, uma vez que a relação entre o segurado e o INSS se inaugurou quando foi concedido o benefício anterior, tendo a autarquia conhecido e analisado previamente a incapacidade laboral.

As 7 decisões estão no quadro a seguir. Em nenhuma delas o INSS recorreu, e todas transitaram em julgado.¹⁵⁰

Quadro 7, Decisões do STJ que dispensam novo requerimento de auxílio-acidente.

REsp	Relator e Turma	Decisão	Benefício anterior cessou em	Trânsito em julgado
2.239.080/RS	Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma	26/02/2026	20/05/2010	05/05/2026
2.254.387/RS	Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma	11/05/2026	30/10/2015	14/08/2026

835&data=20260302. Acesso em: 30 set. 2026. No mesmo sentido, as decisões monocráticas seguintes, todas com acesso em 30 set. 2026. REsp 2.270.972/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, decisão de 10 jun. 2026, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=378986510&tipo_documento=documento&num_registro=202601758074&data=20260612. REsp 2.254.387/RS, Segunda Turma, relator Ministro Afrânio Vilela, decisão de 11 maio 2026, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=373327957&tipo_documento=documento&num_registro=202600218786&data=20260513. REsp 2.264.280/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 14 maio 2026, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=367729903&tipo_documento=documento&num_registro=202601059293&data=20260518. REsp 2.260.014/RS, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão de 15 maio 2026, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=369730182&tipo_documento=documento&num_registro=202600624596&data=20260519. REsp 2.270.316/RS, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria, decisão de 17 maio 2026, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=374802422&tipo_documento=documento&num_registro=202601667243&data=20260520. REsp 2.022.114/SC, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão de 7 out. 2022, anterior ao Tema 1.124, disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=163126533&tipo_documento=documento&num_registro=202202665690&data=20221010.

¹⁵⁰ Nos sete recursos, conforme as fases de cada processo no STJ, a autarquia foi intimada e não interpôs recurso.

REsp	Relator e Turma	Decisão	Benefício anterior cessou em	Trânsito em julgado
2.264.280/RS	Min. Francisco Falcão, 2ª Turma	14/05/2026	10/09/2022	19/08/2026
2.260.014/RS	Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma	15/05/2026	28/02/2023	20/08/2026
2.270.316/RS	Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma	17/05/2026	08/01/2014	21/08/2026
2.270.972/RS	Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma	10/06/2026	cerca de 6 anos antes do ajuizamento	10/09/2026
2.022.114/SC	Min. Humberto Martins, 2ª Turma	07/10/2022	não informado	14/12/2022

Fonte: STJ, inteiro teor e fases de cada processo. Elaboração do IBDP. O REsp 2.022.114/SC é anterior ao Tema 1.124.

Nenhuma dessas decisões, contudo, examinou especificamente hipótese em que o benefício antecedente tenha sido concedido pelo ATESTMED, razão pela qual não se pode considerar resolvida pelo Tribunal a controvérsia específica aqui tratada. Os benefícios anteriores cessaram entre 2010 e fevereiro de 2023. Nessa época o benefício acidentário ainda não podia ser concedido por análise documental, o que só a Portaria Conjunta n.º 38/2023 permitiu.¹⁵¹

O ponto de atrito está numa só expressão. O STJ dispensa o novo pedido porque o INSS teria conhecido e analisado a incapacidade. Os Tribunais de Justiça afastam essa orientação no ATESTMED justamente porque ali não houve pronunciamento sobre a sequela.¹⁵²

Há, portanto, divergência aberta, que deve ser levada ao Superior Tribunal de Justiça para a formação de orientação colegiada ou de precedente qualificado. A divergência também confirma a tese desta Nota por outro caminho.

¹⁵¹ Inteiro teor das 7 decisões, Quadro 7. BRASIL. Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, art. 2º, parágrafo único, e Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 2º, § 3º.

¹⁵² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 2.239.080/RS, 26 fev. 2026; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo Interno na Apelação Cível 5005860-19.2026.8.24.0008, 4 ago. 2026.

Se a concessão pelo ATESTMED não equivale a ter o INSS conhecido a incapacidade, a análise documental não é o exame que a lei pressupõe.

Se equivale, o INSS tinha diante de si o acidente e deveria ter avaliado a sequela. Nas duas leituras o prejuízo recai sobre o segurado, e decorre do desenho do procedimento, e não de omissão sua.

Registre-se, por fim, que desde março de 2026 o próprio auxílio-acidente passou a ter análise documental prévia, pela Portaria Conjunta n.º 15/2026, que admite o indeferimento “sem necessidade de agendamento de perícia”.¹⁵³ O segurado acidentado pode, assim, atravessar os dois benefícios sem que nenhum perito o examine.

11. Da automação, das metas e da supervisão humana

11.1. Das metas de decisão automática e do pagamento por processo concluído

A pressão por encerrar processos está escrita em ato normativo. O plano de ação do INSS para 2025 fixou a meta de elevar as decisões automáticas de requerimentos de 36,60%, em outubro de 2024, para 55%, em dezembro de 2025.¹⁵⁴ O indicador conta o requerimento despachado, sem distinguir concessão de indeferimento.

O programa de enfrentamento da fila segue a mesma lógica. A Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20/2025, na redação dada em 2026, paga o adicional

¹⁵³ BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15, de 23 mar. 2026, art. 4º, II.

¹⁵⁴ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Comitê Estratégico de Governança. Resolução CEGOV/INSS n.º 51, de 10 mar. 2025. Altera o Anexo da Resolução CEGOV/INSS nº 46, de 2 de janeiro de 2025, que aprova o Plano de Ação para o exercício de 2025. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 48, p. 84, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cegov/inss-n-51-de-10-de-marco-de-2025-617038654>. Acesso em: 30 set. 2026. Que alterou o anexo da Resolução CEGOV/INSS n.º 46/2025. Anexo: “Objetivo Estratégico: EXPANDIR A AUTOMAÇÃO E OS SERVIÇOS DIGITAIS COM FOCO NAS PESSOAS. Ação: Ampliar o percentual de decisões automáticas de requerimentos de benefícios, melhorando a eficiência do reconhecimento de direitos [...] Indicador: Percentual total de requerimentos despachados automaticamente - TRDA (%) [...] Referência em Out/24: 36,60% Meta: 55% Prazo: Dezembro/25”.

extraordinário “apenas quando o processo administrativo for concluído” e põe as análises documentais do ATESTMED em segundo lugar na ordem de prioridade.¹⁵⁵ Nesse desenho, indeferir conclui o processo tanto quanto conceder, ao passo que emitir carta de exigência o mantém aberto.

O Instituto não afirma que algum servidor ou perito indefira para receber, o que seria acusação sem prova. O desenho do programa vincula a remuneração extraordinária à conclusão do processo, sem que o critério de pagamento citado estabeleça, por si só, diferenciação entre concessão, indeferimento e outras formas de encerramento, circunstância que recomenda salvaguardas para evitar eventual desestímulo à emissão de exigências.

O Tribunal de Contas da União já identificou esse risco. No Acórdão 634/2025, determinou que o INSS compatibilizasse as metas e a pontuação da exigência com a complexidade da análise. No Acórdão 2746/2025, apontou a baixa pontuação e o curto tempo de execução da análise documental, como exposto na Seção 4.¹⁵⁶

¹⁵⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Casa Civil da Presidência da República. Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 34, de 5 ago. 2026. Altera a Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 de abril de 2025, que disciplina o Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, n. 166-A, p. 4, 2 set. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/mgi/cc-n-34-de-5-de-agosto-de-2026-729696415>. Acesso em: 3 set. 2026. Redação dada à Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 abr. 2025. Art. 10: “O PEPGB-INSS será devido apenas quando o processo administrativo for concluído nas filas extraordinárias de requerimentos, considerada a capacidade operacional regular de conclusão, nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, e desde que atendidas as demais exigências e procedimentos operacionais expedidos pelo INSS.” Art. 16, caput e II: “A análise dos serviços de que trata o art. 15 deverá, preferencialmente, ser priorizada na seguinte ordem: [...] II - as análises documentais para reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade temporária - ATESTMED;”.

¹⁵⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 634/2025, Plenário, 26 mar. 2025, dispositivo, item 9.2.1; Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, voto, item 27, e dispositivo, item 9.3.2.

11.2. Da norma interna sobre aprendizagem de máquina e da avaliação da auditoria interna

A rotina de automação da análise de requerimentos do INSS segue as diretrizes da Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.087, de 15/12/2022, norma interna da Diretoria de Benefícios.¹⁵⁷ Pelo art. 8º, o Suporte à Tomada de Decisão utiliza “ciência de dados e aprendizagem de máquina para identificar cenários de decisão automática ou de emissão automática de exigência”, e pode agrupar por similaridade todo o estoque de requerimentos pendentes.¹⁵⁸

O art. 9º, por sua vez, trata do Workflow, que, segundo o relatório, conclui requerimentos e emite exigências de forma automática em qualquer serviço do INSS.¹⁵⁹

A própria norma interna prevê, portanto, a exigência automática ao lado da decisão automática. Isso reforça a conclusão da Seção 7, de que emitir carta de exigência não depende de limite técnico. A mesma auditoria concluiu que “a automação dos requerimentos não assegura a efetividade do reconhecimento

¹⁵⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório de Avaliação n.º 1769270: automação da análise dos requerimentos de benefícios. Exercício 2025. Brasília, DF: INSS, 6 jan. 2026. Unidade auditada: Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/auditoria/Avaliaodosparmetrosestabelecidosparaoreconhecimentoautomticodedireitos.pdf>. Acesso em: 30 set. 2026. Introdução: “O escopo da ação corresponde aos requerimentos relativos a 06 espécies de benefícios submetidos à análise automática, concluídos no período 01.01.2025 a 30.06.2025, com diretrizes e orientações estabelecidas na Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.087, de 15.12.2022.” A portaria é citada pelo texto que o relatório transcreve.

¹⁵⁸ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório de Avaliação n.º 1769270, 6 jan. 2026, nota 13, transcrevendo o art. 8º da Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.087, de 15 dez. 2022: “Art. 8º. O Suporte à Tomada de Decisão (STD) utiliza ciência de dados e aprendizagem de máquina para identificar cenários de decisão automática ou de emissão automática de exigência, por meio de análise de dados disponíveis nos sistemas do INSS ou em outras bases governamentais. §1º O STD consegue consultar todo o estoque de requerimentos pendentes e agrupá-los por similaridade, para identificar quais deles são elegíveis para ação automática e criar os respectivos cenários de automação.”

¹⁵⁹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório de Avaliação n.º 1769270, 6 jan. 2026, com remissão, na nota 12, ao art. 9º da Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.087, de 15 dez. 2022: “O Workflow, por sua vez, é uma funcionalidade do PAT que possibilita a conclusão automática de requerimentos e a emissão automática de exigência em qualquer serviço ofertado pelo INSS.”

de direitos”.¹⁶⁰ Sua primeira recomendação mandou impedir decisão automática sem as garantias do art. 176, § 1º, do Regulamento, e a Diretoria de Benefícios acatou todas as recomendações.¹⁶¹

Cabe uma ressalva que o Instituto faz questão de registrar. O benefício por incapacidade ficou fora do escopo dessa auditoria, que examinou 6 espécies de benefício.¹⁶² Por isso não se pode afirmar, com base nela, que o indeferimento do ATESTMED seja feito por sistema de aprendizagem de máquina.

O que se pode afirmar é que a norma interna do INSS admite decisão automática com esse recurso. Sua própria auditoria, além disso, concluiu que o modelo não assegura a efetividade do reconhecimento de direitos nas espécies examinadas.

11.3. Da supervisão humana e do dever de informar

Das normas sobre decisão automatizada, a que hoje obriga o INSS é a Lei Geral de Proteção de Dados. Seu art. 20 assegura ao titular a revisão de “decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado” e obriga o controlador a informar, quando solicitado, os critérios e procedimentos usados.¹⁶³

¹⁶⁰ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório de Avaliação n.º 1769270, 6 jan. 2026, conclusão: “A automação dos requerimentos não assegura a efetividade do reconhecimento de direitos, e os mecanismos utilizados para o monitoramento não contribuem para aprimorar o processo de reconhecimento automático.”

¹⁶¹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório de Avaliação n.º 1769270, 6 jan. 2026, recomendação 1, com remissão aos arts. 176, § 1º, e 19-B do Regulamento da Previdência Social.

¹⁶² BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. Relatório de Avaliação n.º 1769270, 6 jan. 2026, escopo, 6 espécies concluídas automaticamente de 1º de janeiro a 30 jun. 2025, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão especial da síndrome congênita do vírus Zika. O benefício por incapacidade ficou fora do escopo.

¹⁶³ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 set. 2026. Art. 20, caput e § 1º: “O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus

Resta saber, contudo, se a conferência de forma do atestado é feita no todo ou em parte por sistema automatizado.

Em 2024, a Agência Brasil noticiou o teste de ferramenta de inteligência artificial que cruza dados do atestado. Entre eles estão o registro no conselho, o nome e a assinatura do profissional que o emite.¹⁶⁴ São os mesmos elementos cuja falta hoje leva ao indeferimento do pedido. A notícia não prova que o indeferimento seja automático, e a Nota não o afirma.

A informação torna pertinente apurar se e em que medida sistemas automatizados participam da conferência documental e da formação da decisão. Caso se trate de decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado que afete os interesses do titular, incidem as garantias previstas no art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados.¹⁶⁵

Como parâmetro, e não como norma que obrigue o INSS, vale lembrar a Portaria MGI n.º 3.485/2026.¹⁶⁶

Ela instituiu a governança de inteligência artificial no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. O texto define supervisão humana como a

interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.”

¹⁶⁴ Notícia, e não ato administrativo. SINIMBÚ, Fabíola. INSS testa inteligência artificial para identificar fraudes. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/inss-testa-inteligencia-artificial-para-identificar-fraudes>. Acesso em: 24 set. 2026. Trecho: “A ferramenta cruza dados cadastrais de médicos com os que aparecem nos atestados visando identificar inconsistências nas informações como o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), a especialidade, o local de trabalho e o IP do computador de envio do atestado, nome e assinatura do profissional.”

¹⁶⁵ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 ago. 2018, art. 20, § 1º.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Portaria MGI n.º 3.485, de 24 abr. 2026. Estabelece a Política de Governança de Inteligência Artificial no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 78, p. 70, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mgi-n-3.485-de-24-de-abril-de-2026-702070785>. Acesso em: 24 set. 2026. Art. 2º: “O disposto nesta Portaria aplica-se a: I - órgãos de assistência direta e imediata e órgãos singulares da estrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e II - órgãos solicitantes do Centro de Serviços Compartilhados - ColaboraGov [...]”.

“capacidade humana de monitorar e anular operações ou decisões de uma aplicação de IA, mantendo a responsabilidade humana final”, e exige que o uso da ferramenta seja registrado nos atos que dela decorram.¹⁶⁷ O mesmo Poder Executivo que adota essas regras para um ministério de gestão não tem regra equivalente para a autarquia que decide sobre a renda de milhões de segurados. As proposições desta Nota procuram suprir essa lacuna.

12. Dos efeitos sobre o Poder Judiciário

A possibilidade de indeferir pela via documental, somada ao direcionamento de todos os requerimentos a essa via, permite antever aumento expressivo da litigiosidade previdenciária. A ordem de grandeza é conhecida.

Só de janeiro a julho de 2026, o INSS indeferiu 2.130.791 requerimentos de auxílio por incapacidade temporária, mais que o dobro do mesmo período de 2025.¹⁶⁸ Ainda que só uma fração desses indeferimentos chegue ao Judiciário, o volume absoluto basta para pressionar os Juizados Especiais Federais.

O Centro Local de Inteligência do TRF da 6ª Região comparou a situação ao paradoxo de Braess, segundo o qual “a previsão de nova via mais rápida e simples não apenas redistribui o fluxo existente, mas cria novo fluxo, pela indução de demandas antes represadas”.¹⁶⁹ O aumento dos indeferimentos

¹⁶⁷ BRASIL. Portaria MGI n.º 3.485, de 24 abr. 2026. Art. 5º, III: “supervisão humana: capacidade humana de monitorar e anular operações ou decisões de uma aplicação de IA, mantendo a responsabilidade humana final;”. Art. 15, IV: “assegurar que qualquer aplicação de IA utilizada, em partes ou em sua totalidade, seja explicitamente registrada nos produtos, documentos ou atividades que dela decorram, de forma a garantir transparência e supervisão administrativa;”. O art. 2º limita a aplicação aos órgãos da estrutura do Ministério e aos usuários do ColaboraGov, e por isso a portaria não obriga o INSS.

¹⁶⁸ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, competências 202501 a 202607, espécies 31 e 91. Ver a Seção 5.4 e a Tabela 1.

¹⁶⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026: “Extrapolando o raciocínio para qualquer sistema em rede, a previsão de nova via mais rápida e simples não apenas redistribui o fluxo existente, mas cria novo fluxo, pela indução de demandas antes represadas. Na medida em que requerimentos antes submetidos a exame presencial administrativo passam a ser resolvidos documentalmente, a demanda por perícias desloca-se, em parte, para o processo judicial.”

administrativos e a controvérsia já identificada na jurisprudência revelam potencial de incremento da litigiosidade.

Os dados pesquisados não permitem, isoladamente, mensurar o impacto do novo regime sobre o número de ações ajuizadas, mas demonstram que o procedimento já produz controvérsias processuais relevantes. Nos pedidos indeferidos por defeito de forma, a perícia judicial passa a ser a primeira perícia médica feita no caso concreto.

Na base de jurisprudência do TRF5, que reúne também as Turmas Recursais da 5ª Região, o ATESTMED aparece em 221 julgados distintos.¹⁷⁰

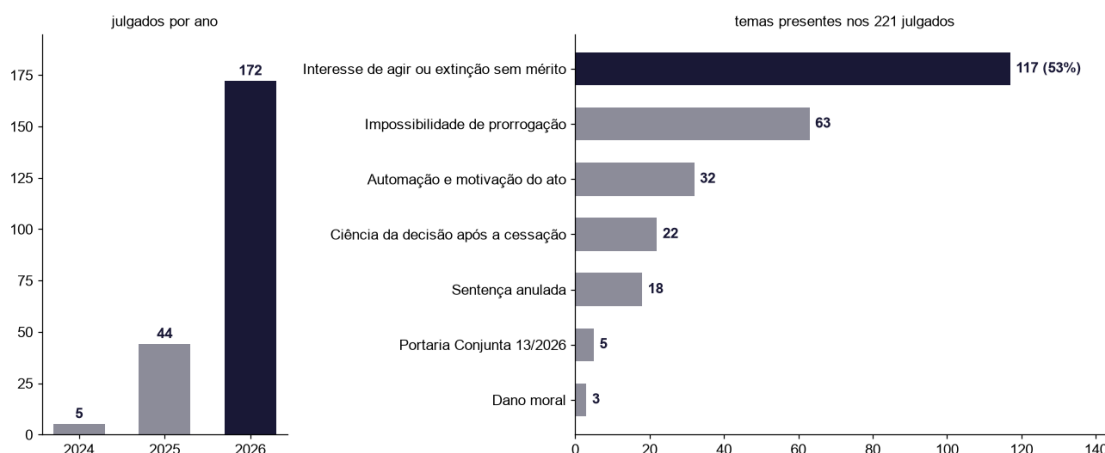
As referências ao ATESTMED cresceram de 5 julgados em 2024 para 44 em 2025 e 172 em 2026.¹⁷¹ O levantamento não mensura o número de novas ações ajuizadas, mas demonstra crescimento expressivo da presença do tema na jurisprudência pesquisada. Dos 221 julgados, 117, ou 53%, discutem interesse de agir ou extinção sem resolução do mérito, isto é, se a ação pode prosseguir antes do exame da incapacidade.¹⁷²

¹⁷⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Sistema Julia de pesquisa de jurisprudência, termo “atestmed”, 453 documentos que correspondem a 221 julgados distintos. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa>. Acesso em: 23 set. 2026.

¹⁷¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Sistema Julia de pesquisa de jurisprudência. Os 453 documentos são do segundo grau e das Turmas Recursais do Ceará, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e correspondem a 221 julgados distintos, reunidos ementa e voto de cada processo. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa>. Acesso em: 23 set. 2026.

¹⁷² Classificação dos 221 julgados pelo inteiro teor: 117 tratam de interesse de agir ou extinção sem mérito, 63 da impossibilidade de prorrogação no ATESTMED, 32 de automação e motivação do ato, 22 da ciência da decisão depois da data de cessação, 18 de anulação de sentença, 5 da Portaria Conjunta n.º 13/2026 e 3 de dano moral. Um mesmo julgado pode tratar de mais de um tema.

Gráfico 7, Julgados do TRF5 e das Turmas Recursais da 5ª Região que mencionam o ATESTMED, por ano e por tema.



Fonte: TRF5, sistema Julia de pesquisa de jurisprudência. Elaboração do IBDP; um julgamento pode tratar de mais de um tema.

A jurisprudência também diverge entre regiões. No TRF4, a linha que predomina nos julgados localizados repete que o benefício do ATESTMED “não admite pedido de prorrogação, devendo o segurado, se necessário, formalizar um novo requerimento administrativo”.¹⁷³

No TRF2, a 1ª Turma Especializada fixou em julho de 2026 que essa impossibilidade “não pode prejudicar o segurado quando demonstrada a persistência da incapacidade”.¹⁷⁴ O mesmo acórdão condenou o INSS em dano

¹⁷³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Tese repetida em ao menos oito julgados de 2025 e 2026, entre eles a Apelação Cível 5072039-24.2025.4.04.7100, 6ª Turma, relator Juiz Federal Gueverson Rogério Farias, julgamento em 14 ago. 2026: “O benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental (ATESTMED), nos termos da Portaria PRES/INSS nº 1.486/2022, não admite pedido de prorrogação, devendo o segurado, se necessário, formalizar um novo requerimento administrativo.” Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41786979517799613268395841263. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁷⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 1ª Turma Especializada. Apelação Cível 5001062-94.2025.4.02.9999. Relatora: Desembargadora Federal Simone Schreiber. Julgamento em 13 jul. 2026. Disponível em: https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=21784238176501083490977406339. Acesso em: 30 set. 2026. Tese de julgamento, itens 2 e 4: “2. A impossibilidade de formulação de pedido de prorrogação na modalidade ATESTMED não pode prejudicar o segurado quando demonstrada a persistência da incapacidade. [...] 4. A Previdência Social deve ser interpretada em conformidade com os princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, vedando soluções burocráticas que comprometam a subsistência do segurado.”

moral de R\$ 5.000,00, no caso de gestante de alto risco que ficou sem renda entre a cessação e a nova concessão.¹⁷⁵

O quadro a seguir resume as linhas em disputa, com o trecho de cada julgado. Os que já foram citados nesta Nota têm a referência completa nas notas das seções anteriores.

Quadro 8, Linhas da jurisprudência sobre o ATESTMED.

Tribunal e julgado	Texto
Linha favorável ao segurado	
TRF4, 6ª Turma, AC 5006652-04.2026.4.04.7108	“É ilegal o indeferimento de benefício por incapacidade temporária no âmbito do ATESTMED sob alegação de vício formal quando o atestado médico preenche de forma clara e nítida todos os requisitos legais e regulamentares.”
TRF2, 1ª Turma Especializada, AC 5001062-94.2025.4.02.9999	“A impossibilidade de formulação de pedido de prorrogação na modalidade ATESTMED não pode prejudicar o segurado quando demonstrada a persistência da incapacidade.”
TRF5, 3ª Turma, RN 0070949-46.2025.4.05.8100	“não se podendo confundir a legalidade formal da automatização com a legalidade substancial do ato administrativo”
TRF5, AC 0021607-30.2025.4.05.8500¹⁷⁶	“A Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 não pode restringir garantias do devido processo administrativo nem afastar a necessidade de reavaliação técnica da incapacidade laboral.”
TR/RN, RI 0032834-26.2025.4.05.8400¹⁷⁷	“A finalidade da modalidade Atestmed é agilizar o acesso ao benefício, e não criar lacunas de cobertura para segurados comprovadamente incapazes.”

¹⁷⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Apelação Cível 5001062-94.2025.4.02.9999, 13 jul. 2026, razões de decidir, item 8: “A privação de recursos indispensáveis à subsistência da gestante durante período de incapacidade configura lesão à dignidade da pessoa humana e enseja dano moral in re ipsa, impondo a condenação do INSS ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00.”

¹⁷⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. 6ª Turma. Apelação Cível 0021607-30.2025.4.05.8500. Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes. Julgamento em 6 ago. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0021607-30.2025.4.05.8500>. Acesso em: 30 set. 2026. Teses de julgamento: “A limitação administrativa ao número de pedidos de prorrogação não autoriza a cessação de auxílio por incapacidade temporária sem prévia perícia médica administrativa. A Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 não pode restringir garantias do devido processo administrativo nem afastar a necessidade de reavaliação técnica da incapacidade laboral.”

¹⁷⁷ TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1ª Turma Recursal. RI 0032834-26.2025.4.05.8400. Relator: Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza. Julgamento em 6 ago. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_RN?numeroProcesso=0032834-26.2025.4.05.8400. Acesso em: 30 set. 2026. Voto: “A finalidade da modalidade Atestmed é agilizar o acesso ao benefício,

Tribunal e julgado	Texto
Linha desfavorável ao segurado	
TRF4, 6ª Turma, AC 5072039-24.2025.4.04.7100	“não admite pedido de prorrogação, devendo o segurado, se necessário, formalizar um novo requerimento administrativo”
TRF5, 5ª Turma, AI 0007174-73.2026.4.05.0000	“Não há omissão ilegal do INSS quando o requerimento é processado conforme a modalidade escolhida pela segurada”
TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, AgInt na AC 5005860-19.2026.8.24.0008	“ÔNUS DO SEGURADO QUE NÃO CONSISTE EM OBTER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRESENCIAL, MAS EM PROVOCAR FORMALMENTE A AUTARQUIA QUANTO À PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO”

Fonte: buscadores oficiais do TRF2, do TRF4 e do TJSC e sistema Julia do TRF5. Elaboração do IBDP.

A condenação em dano moral é, até aqui, isolada, e o Instituto não a apresenta como jurisprudência assentada. Nas Turmas Recursais da 5ª Região, três julgados negaram a indenização, e um deles exigiu, para a responsabilização, “falha inescusável, ilícito qualificado”.¹⁷⁸ Na leitura do Instituto, o indeferimento por defeito de forma sem exigência prévia se aproxima desse parâmetro, porque contraria dever expresso na lei, no regulamento e em precedente qualificado.

No Superior Tribunal de Justiça, o programa foi examinado em mandado de segurança impetrado por empregador contra o Ministro da Previdência Social,

e não criar lacunas de cobertura para segurados comprovadamente incapazes. Conferir à cessação administrativa automática o efeito de suprimir o direito do segurado a receber o benefício durante o período de incapacidade incontroversa seria subverter a finalidade protetiva da Seguridade Social [...]”.

¹⁷⁸ TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1ª Turma Recursal. RI 0003703-97.2025.4.05.8402. Relator: Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza. Julgamento em 6 ago. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_RN?numeroProcesso=0003703-97.2025.4.05.8402. Acesso em: 30 set. 2026. Trecho: “apenas na hipótese de demonstrada falha inescusável, ilícito qualificado, a responsabilização é possível”. No mesmo sentido, negando a indenização, Turma Recursal de Alagoas, 1ª Turma Recursal, RI 0020315-86.2024.4.05.8001, relator Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julgamento em 17 abr. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0020315-86.2024.4.05.8001. Acesso em: 30 set. 2026. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, 1ª Turma Recursal, RI 0002429-07.2025.4.05.8400, relatora Juíza Federal Emanuela Mendonça Santos Brito, julgamento em 7 maio 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_RN?numeroProcesso=0002429-07.2025.4.05.8400. Acesso em: 30 set. 2026.

e a segurança foi denegada.¹⁷⁹ A construção jurisprudencial sobre o regime da análise documental está, hoje, nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas Recursais e nos Tribunais de Justiça, com a divergência que isso implica.

Três consequências técnicas merecem destaque. A primeira é que, nas ações precedidas apenas de indeferimento documental, o perito judicial não tem laudo de perícia administrativa a confrontar.¹⁸⁰ A reconstituição do quadro clínico da época do requerimento exige, por isso, atenção redobrada aos quesitos e à juntada do processo administrativo e dos prontuários.

A segunda é que as pautas periciais tendem a se alongar, com custo que o Centro Local de Inteligência sugeriu levar ao reexame dos limites da Resolução CJF n.º 305/2014.¹⁸¹ A terceira é que o sistema que absorverá a demanda já opera com volume elevado.

Segundo o TRF da 4ª Região, com dados do Painel Justiça em Números 2026, a região recebeu 334.399 casos novos de benefícios por incapacidade em 2025 e baixou 339.404.¹⁸²

¹⁷⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Seção). Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 30.721/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Decisão de 18 jun. 2025, DJEN de 24 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=319313083&tipo_documento=documento&num_registro=202404048426&data=20250624. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁸⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026: “Diversamente do cenário tradicional, em que o perito judicial dispõe do laudo da perícia administrativa presencial, podendo confrontá-lo, confirmá-lo ou infirmá-lo, o expert nomeado pelo Juízo não contará com exame pericial prévio de referência, mas apenas com o parecer técnico documental da Perícia Médica Federal, de natureza e profundidade distintas.”

¹⁸¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, encaminhamento 3: “Cientificar os órgãos da Justiça Federal responsáveis pela gestão orçamentária e financeira quanto ao potencial incremento de custos com perícias judiciais nos Juizados Especiais Federais, inclusive para eventual reexame dos limites da Resolução CJF n.º 305/2014;”.

¹⁸² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. TRF4 lidera entre os TRFs nas ações sobre benefícios por incapacidade. Porto Alegre, 14 jul. 2026. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=30304. Acesso em: 30 set. 2026. Trecho: “Ao longo de 2025, ingressaram 334.399 novos processos dessa natureza na 4ª Região, o segundo maior volume entre os TRFs. No mesmo período, foram baixados 339.404 processos.” A notícia reproduz dados do Painel Justiça em Números 2026, do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. O IBDP a

Parte expressiva dessa judicialização é evitável por aplicação direta da lei. O art. 60, § 11-G, da Lei n.º 8.213/1991 sujeita à perícia presencial ou por telemedicina os benefícios de duração superior ao prazo da via documental. Cumprido o dispositivo, o pedido vai à perícia em vez de ser indeferido e levado ao Judiciário.¹⁸³

13. Do julgamento da ADI 7949 e de seu alcance

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 7949 em 08/09/2026, e o acórdão foi publicado em 23/09/2026.¹⁸⁴ O Tribunal não conheceu da ação, por ausência de impugnação integral do complexo normativo.¹⁸⁵ Apesar do não conhecimento, o Tribunal fixou a tese a seguir, que o Instituto registra para não atribuir à decisão alcance menor do que ela tem:¹⁸⁶

1. A ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo que disciplina a matéria ocasiona o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, em vista da ausência do interesse de agir, da perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional postulado. 2. A Constituição não estabelece modelo único ou obrigatório de verificação da incapacidade laborativa, tampouco exige que toda avaliação previdenciária seja necessariamente realizada mediante exame presencial, sendo válidas as modalidades de telemedicina e de análise documental.

republicou em 16 jul. 2026, disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2026/07/16/trf4-lidera-entre-os-trfs-nas-aco-es-sobre-beneficios-por-incapacidade/>.

¹⁸³ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 60, § 11-G.

¹⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF, 8 set. 2026. Acórdão publicado em 23 set. 2026, inteiro teor com código de autenticação 722D-0C65-7FBC-9C5B no portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7548734>. Acesso em: 30 set. 2026.

¹⁸⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF, 8 set. 2026. Ementa: “Direito administrativo e previdenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 42, § 1º-A; 60, § 11-A; e 101, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com as redações conferidas pelas Leis nº 14.724/23 e nº 15.265/25. Possibilidade de exame médico-pericial previdenciário mediante telemedicina ou análise documental. Pedido de interpretação conforme para afastar a qualificação de exame médico-pericial conferida à análise documental. Não conhecimento da ação, por ausência de impugnação integral do complexo normativo.” Dispositivo: “7. Ação direta de inconstitucionalidade da qual não se conhece.”

¹⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF, 8 set. 2026, tese de julgamento.

O que a decisão validou foi a análise documental como forma de verificar a incapacidade. As razões de decidir falam em “formação da convicção técnica da Administração”, e a tese, em modelo de “verificação da incapacidade laborativa”.¹⁸⁷ Já o indeferimento por atestado ilegível, rasurado ou sem carimbo não verifica incapacidade nem forma convicção técnica alguma.

É o que o próprio parecer padronizado transcrito na Seção 8 reconhece, ao declarar que não houve “qualquer juízo técnico ou crítico em relação à incapacidade laborativa do requerente”.¹⁸⁸ A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente as consequências procedimentais atribuídas a vícios formais sanáveis da documentação, nem a necessidade de prévia oportunidade de regularização.

O fundamento da preservação do modelo, além disso, é a proteção do segurado. O Tribunal manteve a política pública porque declará-la inconstitucional poderia trazer “potencial retorno de extensas filas de espera e prejuízos diretos aos segurados em situação de vulnerabilidade social”.¹⁸⁹ Quando a implementação passa a produzir o prejuízo que a decisão quis evitar, esse fundamento não a socorre.

A ação discutia a equiparação legal entre análise documental e exame médico-pericial.¹⁹⁰ Os pontos examinados nesta Nota, como o direcionamento

¹⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF, 8 set. 2026, razões de decidir, item 5: “A lei não redefine a medicina nem interfere nos padrões deontológicos da profissão médica. Apenas estabelece que a formação da convicção técnica da Administração poderá ocorrer, em situações definidas em regulamento, mediante análise documental ou telemedicina. [...]”.

¹⁸⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. Nota Técnica n.º 01/2026, 5 ago. 2026, Seção V.4, que reproduz o parecer padronizado transcrito na Seção 8.

¹⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF, 8 set. 2026, razões de decidir, item 6: “A declaração de inconstitucionalidade pretendida poderia comprometer política pública já consolidada, com potencial retorno de extensas filas de espera e prejuízos diretos aos segurados em situação de vulnerabilidade social.”

¹⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF, 8 set. 2026, ementa: “Pedido de interpretação conforme para afastar a qualificação de exame médico-pericial conferida à análise documental.”

obrigatório, a falta de exigência prévia e a perda da data de entrada, não foram objeto dela.

14. Da conclusão e das proposições

De julho de 2022 a março de 2026, a norma que disciplinava a análise documental mandava ao exame médico-pericial o requerimento cujo documento não atendesse aos requisitos de forma. Esse regime está provado pelo texto das Portarias Conjuntas n.º 7/2022 e n.º 38/2023 e pelas portarias do INSS que o regulamentaram.¹⁹¹ Confirmam-no, ainda, o registro do Tribunal de Contas da União e a descrição que o próprio INSS fez dele em juízo.

A Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026 revogou esse encaminhamento sem pôr outro no lugar. Desde então, o defeito de forma do documento é causa de indeferimento do pedido, e o segurado nessa situação só chega à perícia depois de 3 pedidos indeferidos.¹⁹²

Os números mostram a dimensão da mudança. Foram 173.930 indeferimentos por recusa de documentação até junho de 2026, dos quais 134.569 classificados em categorias de vício ou inconformidade formal.¹⁹³ Nos dados abertos do INSS, os indeferimentos de auxílio por incapacidade temporária mais que dobraram de janeiro a julho de 2026, com número de concessões praticamente igual ao de 2025.

¹⁹¹ BRASIL. Portaria Conjunta MTP/INSS n.º 7, de 28 jul. 2022, art. 5º; Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023, art. 5º; Portarias PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022, n.º 1.489, de 2 set. 2022, e n.º 1.669, de 19 mar. 2024, Quadro 4.

¹⁹² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, voto, item 42; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Apelação Cível 0004507-72.2024.8.16.0056, 26 maio 2025; Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026, arts. 8º e 12.

¹⁹³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento de Perícia Médica Federal. Dados de 26 jun. 2026, reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do CLI/TRF6, Seção IV.2; cálculo desta Nota na Seção 5.2.

Desses indeferimentos, 32,6% foram lançados sem motivo na base pública.¹⁹⁴

Esse resultado não encontra apoio na ordem jurídica. A Constituição assegura contraditório e ampla defesa no processo administrativo, e a Lei n.º 9.784/1999 manda intimar para a prova e arquivar quando o interessado não atende.¹⁹⁵ O art. 176 do Regulamento e a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, por sua vez, impõem a carta de exigência.

O Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça qualificou como dever legal a oportunidade de complementação nas hipóteses de requerimento acompanhado de documentação apta ao conhecimento, porém insuficiente à concessão.¹⁹⁶ Os embargos de declaração esclareceram o alcance desse dever nas situações submetidas ao precedente. Embora o julgamento não tenha versado especificamente sobre documentação médica do ATESTMED, o IBDP sustenta a aplicação da mesma razão jurídica às deficiências formais sanáveis aqui examinadas.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, admitiu o indeferimento documental diante de manifesta fraude ou ausência de direito identificadas em exame médico-pericial efetivo, sem examinar a consequência dos vícios formais sanáveis da documentação.¹⁹⁷

O desenho atual produz ainda danos que vão além da negativa. O segurado acidentado cujo benefício é concedido por análise documental pode

¹⁹⁴ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Dados abertos, set. 2026, Tabela 1 e Gráficos 5 e 6.

¹⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, LV; Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999, arts. 39 e 40, Quadro 1.

¹⁹⁶ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 maio 1999, art. 176; Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, arts. 566 e 574; Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.124, 8 out. 2025, item 1.4.

¹⁹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.913.152/SP, 9 set. 2026; Tribunal de Contas da União. Acórdão 2746/2025, Plenário, 19 nov. 2025, item 9.2.

chegar ao fim dele sem avaliação da sequela, o que repercute sobre o auxílio-acidente.¹⁹⁸

As metas de decisão automática e os critérios de pagamento vinculados à conclusão do processo tornam necessário avaliar se o desenho dos incentivos preserva adequadamente a emissão de exigências e outras providências instrutórias necessárias à correta decisão administrativa.¹⁹⁹ O procedimento, por fim, já produz controvérsias processuais relevantes, e os tribunais divergem sobre o interesse de agir, a prorrogação e o próprio auxílio-acidente.²⁰⁰

As proposições a seguir não têm a mesma natureza jurídica e estão reunidas em 3 grupos. O primeiro traz as providências que o Instituto entende exigidas pelo direito vigente, e o segundo, as medidas que defende como interpretação ou adequação do procedimento às normas existentes. O terceiro reúne propostas de aperfeiçoamento regulatório, tecnológico ou de política pública, que o Instituto recomenda sem afirmar que já sejam juridicamente obrigatórias.

Ante o exposto, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, por suas Diretorias de Perícia Previdenciária, de Processo Administrativo Previdenciário, Científica e Executiva, propõe:

I. Providências que o Instituto entende exigidas pelo direito vigente

1. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, o redirecionamento ao exame presencial ou por telemedicina sempre que a documentação indicar afastamento superior ao limite da via documental, em cumprimento ao art. 60, § 11-G, da Lei n.º 8.213/1991, com preservação da data de entrada do requerimento originário.

¹⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo Interno na Apelação Cível 5005860-19.2026.8.24.0008, 4 ago. 2026; Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991, art. 86, § 2º.

¹⁹⁹ BRASIL. Resolução CEGOV/INSS n.º 51, de 10 mar. 2025; Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 20, de 22 abr. 2025, na redação da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC n.º 34, de 5 ago. 2026, art. 10.

²⁰⁰ Ver o Quadro 8 e as decisões do STJ no Quadro 7.

2. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, a revisão de ofício, com preservação da data de entrada do requerimento originário, dos indeferimentos em que o parecer técnico tenha declarado a falta de exame da incapacidade ou registrado o encaminhamento à avaliação presencial sem o respectivo agendamento, com divulgação pública do número de casos revistos e do resultado.
3. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, a observância dos arts. 566 e 574 da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022 e, por identidade de fundamento, da razão jurídica afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.124 e nos respectivos embargos de declaração, assegurando oportunidade de complementação nas hipóteses de deficiência documental sanável abrangidas pela interpretação defendida nesta Nota.
4. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fundamentação individualizada do parecer técnico emitido em análise documental, com indicação dos elementos considerados, conforme o art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta n.º 13/2026 e o art. 574 da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, vedada a utilização de fundamentação padronizada que, no caso concreto, não permita identificar os elementos considerados e as razões individualizadas da conclusão adotada, bem como a disponibilização do parecer técnico completo ao requerente no Meu INSS, junto com a decisão.
5. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, o esclarecimento sobre se e em que medida sistemas automatizados ou de inteligência artificial participam da conferência de conformidade do atestado e da formação da decisão, inclusive os instrumentos previstos nos arts. 8º e 9º da Portaria DIRBEN/INSS n.º 1.087/2022, e, quando configurada decisão unicamente automatizada nos termos do art. 20 da Lei n.º 13.709/2018, a observância das garantias previstas no dispositivo, bem como a divulgação dos critérios usados para avaliar a verossimilhança de que trata o art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta n.º 13/2026.
6. Ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a revisão das metas de decisão automática e dos critérios de pagamento por processo concluído, de modo que a emissão de carta de exigência não

seja desestimulada, em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 634/2025, Plenário, do Tribunal de Contas da União.

II. Medidas de interpretação ou de adequação do procedimento às normas existentes

7. Ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a alteração da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026 para restabelecer o encaminhamento ao exame médico-pericial do requerimento cuja documentação não atenda aos requisitos de forma, como previa o art. 5º das Portarias Conjuntas n.º 7/2022 e n.º 38/2023, ou, alternativamente, para determinar a emissão de carta de exigência sempre que o parecer se fundar em vício formal corrigível, com arquivamento sem análise de mérito se a exigência não for cumprida, nos termos do art. 176 do Regulamento da Previdência Social, além do encaminhamento obrigatório ao exame médico-pericial quando houver rasura em campo crítico do documento, como data, diagnóstico ou período de afastamento.
8. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, o redirecionamento ao exame presencial ou por telemedicina, com preservação da data de entrada do requerimento originário, quando a documentação for sugestiva de incapacidade permanente, hipótese que, pelas regras do próprio fluxo, não pode terminar em concessão pela via documental.
9. Ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a consideração das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2746/2025, Plenário, especialmente quanto à necessidade de exame médico-pericial efetivo e às hipóteses de manifesta fraude ou ausência de direito nele contempladas, bem como a extensão do controle de qualidade determinado no item 9.3.1 também às decisões de indeferimento documental.
10. Ao Departamento de Perícia Médica Federal, o esclarecimento do tratamento dado aos requerimentos em que o parecer favorável reconheceu necessidade de repouso superior a 90 dias, que somam 91.740 casos, ou 16,16% dos pareceres favoráveis, segundo os dados reproduzidos na Nota Técnica n.º 01/2026 do Centro Local de Inteligência

do TRF da 6ª Região, informando se houve concessão limitada ao teto, redirecionamento ao fluxo presencial ou outro encaminhamento.

11. Ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Dataprev, o lançamento dos indeferimentos por recusa de documentação na rubrica já existente na base de dados abertos, “Não Apresentação ou Conformação dos Dados Contidos no Atestado Médico”, ou em rubricas mais específicas para ilegibilidade, rasura ou erro grosseiro, falta de identificação do emissor, falta de data de emissão e falta de identificação do requerente, com reclassificação dos registros lançados sem motivo desde abril de 2026.
12. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, a informação expressa ao segurado, no ato de concessão de benefício acidentário por análise documental, de que a sequela não foi avaliada e de como requerer o auxílio-acidente.
13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a edição de orientação sobre o tratamento dos recursos contra indeferimentos fundados em deficiência formal sanável, à luz do art. 176 do Regulamento da Previdência Social e considerando a aplicação, por identidade de fundamento defendida nesta Nota, da razão jurídica afirmada no Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Propostas de aperfeiçoamento regulatório, tecnológico ou de política pública

14. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, como medida de aperfeiçoamento do procedimento, a avaliação da disponibilização ao segurado, no momento do requerimento, de opção entre os fluxos de análise documental e médico-pericial, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis a cada modalidade.
15. Ao Departamento de Perícia Médica Federal, a divulgação periódica, em série histórica e com abertura por Gerência Executiva, dos indeferimentos por análise documental, discriminados por motivo, e a medição da proporção de indeferimentos documentais revertidos em recurso, em nova perícia ou em juízo.

16. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, como medida de aperfeiçoamento do fluxo administrativo, a previsão de procedimento destinado à avaliação de eventual sequela consolidada, inclusive com informação clara ao segurado sobre a forma de requerê-la.
17. Ao Ministério da Previdência Social, a edição de norma de supervisão humana das decisões automatizadas sobre benefícios, com núcleo ao menos equivalente ao da Portaria MGI n.º 3.485/2026.
18. Ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina, a edição de orientação aos médicos assistentes sobre os requisitos do documento médico para fins previdenciários, com base no art. 2º da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13/2026 e no art. 2º, § 1º, da Resolução CFM n.º 2.381/2024, acompanhada de modelo de referência e de campanha educativa conjunta com o Ministério da Previdência Social.
19. Ao Ministério da Saúde, a capacitação das equipes de saúde quanto aos requisitos formais do documento, com prioridade para as regiões de menor cobertura assistencial.
20. Ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Dataprev, a conferência automática da legibilidade e dos campos obrigatórios no momento do protocolo, com aviso ao segurado e oportunidade de nova juntada antes da análise, a exemplo do prazo de regularização da Portaria PRES/INSS n.º 1.669/2024; e a divulgação, no Meu INSS e na Central 135, de orientação simples sobre os requisitos do documento médico.
21. Ao Departamento de Perícia Médica Federal, a participação em grupo de trabalho interinstitucional com o Ministério da Previdência Social, o INSS, o Conselho Federal de Medicina, o Ministério da Saúde e o IBDP, para definir critérios objetivos e públicos de conformação documental, inclusive a distinção entre os vícios que pedem carta de exigência e os que pedem exame médico-pericial.
22. Às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, às suas Comissões de Direito Previdenciário, aos Fóruns Interinstitucionais Previdenciários e à advocacia previdenciária, a coleta sistematizada de casos de indeferimento por vício formal corrigível, instruídos com o processo administrativo integral,

e a submissão ao Superior Tribunal de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização das divergências sobre o interesse de agir depois do ATESTMED, inclusive no auxílio-acidente.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário reafirma o reconhecimento da análise documental como instrumento de celeridade para afastamentos de curta duração. Coloca-se, por isso, à disposição do Ministério da Previdência Social, do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal para contribuir com o aperfeiçoamento do programa. O propósito é que a simplificação do procedimento não se converta em restrição do direito, nem para os segurados de hoje, nem para os que ainda vão requerer seus benefícios.

Curitiba, 12/10/2026.

Gisele Lemos Kravchychyn
Presidente do IBDP

Maria Fernanda Pinheiro Wirth
Diretora Científica do IBDP

Nivea Maria Santos Souto Maior
Vice-Diretora Científica do IBDP

Joseane Zanardi Parodi
Diretora de Processo Administrativo
Previdenciário do IBDP

João Antônio Berwanger Candido
Vice-Diretor de Processo Administrativo
Previdenciário do IBDP

Alex Sandro Brito dos Santos
Diretor de Perícia Previdenciária do IBDP

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 maio 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Auditoria-Geral. **Relatório de Avaliação n.º 1769270**: automação da análise dos requerimentos de benefícios. Exercício 2025. Brasília, DF: INSS, 6 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/auditoria/Avaliaodosparmetrosestabelecidosparaoreconhecimentoautomticodedireitos.pdf>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Comitê Estratégico de Governança. Resolução CEGOV/INSS n.º 51, de 10 mar. 2025. Altera o Anexo da Resolução CEGOV/INSS n.º 46, de 2 de janeiro de 2025, que aprova o Plano de Ação para o exercício de 2025. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 48, p. 84, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cegov/inss-n-51-de-10-de-marco-de-2025-617038654>. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Dados abertos**: benefícios concedidos e requerimentos indeferidos, competências de 201201 a 202607. Brasília, DF: INSS, 2026. Disponível em: <https://dadosabertos.inss.gov.br> e <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos>. Acesso em: set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Texto consolidado nas Normas Interativas do INSS. Brasília, DF: INSS, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/normas-interativas-2>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 212, de 6 ago. 2026. Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 mar. 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra B, Brasília, DF, n. 150-B, p. 8, 11 ago. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-212-de-6-de-agosto-de-2026-724654838>. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 ago. 2022. Estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 164, p. 12, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.486-de-25-de-agosto-de-2022-425072498>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS n.º 1.489, de 2 set. 2022. Altera a Portaria PRES/INSS n.º 1.486, de 25 de agosto de 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 169, p. 119, 5 set. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.489-de-2-de-setembro-de-2022-426954469>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS n.º 1.669, de 19 mar. 2024. Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por

Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 55, p. 53, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.669-de-19-de-marco-de-2024-549088624>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS n.º 49, de 4 jul. 2024. Disciplina a operacionalização do pedido de prorrogação de benefícios por incapacidade temporária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 128, p. 138, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-pres/inss/srgps/mps-n-49-de-4-de-julho-de-2024-570273311>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 jul. 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 jan. 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Portaria MGI n.º 3.485, de 24 abr. 2026. Estabelece a Política de Governança de Inteligência Artificial no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 78, p. 70, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mgi-n-3.485-de-24-de-abril-de-2026-702070785>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 13, de 23 mar. 2026. Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 56, p. 93, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-13-de-23-de-marco-de-2026-694778266>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 14, de 23 mar. 2026. Autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 56, p. 93, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-14-de-23-de-marco-de-2026-694772597>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 15, de 23 mar. 2026. Disciplina a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 56, p. 93, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-15-de-23-de-marco-de-2026-694780534>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 jul. 2023. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do

art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 138, p. 99, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-38-de-20-de-julho-de-2023-497859087>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MPS/INSS nº 43, de 18 set. 2026. Prorroga, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, prevista na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14, de 23 de março de 2026. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra B, Brasília, DF, n. 178-B, p. 2, 21 set. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-43-de-18-de-setembro-de-2026-733208414>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Casa Civil da Presidência da República. Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 34, de 5 ago. 2026. Altera a Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025, que disciplina o Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, n. 166-A, p. 4, 2 set. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/mgi/cc-n-34-de-5-de-agosto-de-2026-729696415>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 jul. 2022. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 104, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mtp/inss-n-7-de-28-de-julho-de-2022-418669676>. Acesso em: 24 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.381/2024. Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 125, p. 277, 2 jul. 2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2381_2024.pdf. Acesso em: 1º out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Justiça em Números 2026**: dados de 2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **TRF4 lidera entre os TRFs nas ações sobre benefícios por incapacidade**. Curitiba, 16 jul. 2026. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2026/07/16/trf4-lidera-entre-os-trfs-nas-acoes-sobre-beneficios-por-incapacidade/>. Acesso em: 30 set. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Espírito Santo. Comissão de Direito Previdenciário. **Nota Técnica nº 002/2026**: análise dos indeferimentos sumários do INSS e a alta judicialização. Autora: Catarine Mulinari Nico. Vitória: OAB/ES, 13 jul. 2026.

SINIMBÚ, Fabíola. INSS testa inteligência artificial para identificar fraudes. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/inss-testa-inteligencia-artificial-para-identificar-fraudes>. Acesso em: 24 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Seção). Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 30.721/DF. Decisão monocrática. Relator: Min. Afrânio Vilela, 18 jun. 2025. DJEN, 24 jun. 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=319313083&tipo_documento=documento&num_registro=20240408426&data=20250624. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Seção). Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.913.152/SP. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, 9 set. 2026. DJEN, 21 set. 2026. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202003411762&dt_publicacao=21/09/2026. Acesso em: 25 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Seção). Tema Repetitivo 1.124. Recursos Especiais 1.913.152/SP, 1.905.830/SP e 1.912.784/SP. Relatores: Min. Paulo Sérgio Domingues e Min. Benedito Gonçalves, 8 out. 2025. Acórdão publicado em 6 nov. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1124&cod_tema_final=1124. Acesso em: 25 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Seção). Tema Repetitivo 862. Recurso Especial 1.729.555/SP. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 9 jun. 2021. DJe, 1º jul. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800566060&dt_publicacao=01/07/2021. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Turma). Recurso Especial 2.260.014/RS. Decisão monocrática. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 15 maio 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=369730182&tipo_documento=documento&num_registro=202600624596&data=20260519. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Turma). Recurso Especial 2.270.316/RS. Decisão monocrática. Relator: Min. Gurgel de Faria, 17 maio 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=374802422&tipo_documento=documento&num_registro=202601667243&data=20260520. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Turma). Recurso Especial 2.270.972/RS. Decisão monocrática. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 10 jun. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=378986510&tipo_documento=documento&num_registro=202601758074&data=20260612. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2. Turma). Recurso Especial 2.022.114/SC. Decisão monocrática. Relator: Min. Humberto Martins, 7 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=163126533&tipo_documento=documento&num_registro=202202665690&data=20221010. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2. Turma). Recurso Especial 2.239.080/RS. Decisão monocrática. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 26 fev. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=359008034&tipo_documento=documento&num_registro=202504017835&data=20260302. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2. Turma). Recurso Especial 2.254.387/RS. Decisão monocrática. Relator: Min. Afrânio Vilela, 11 maio 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=373327957&tipo_documento=documento&num_registro=202600218786&data=20260513. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2. Turma). Recurso Especial 2.264.280/RS. Decisão monocrática. Relator: Min. Francisco Falcão, 14 maio 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=367729903&tipo_documento=documento&num_registro=202601059293&data=20260518. Acesso em: 30 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.949/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 set. 2026. Acórdão publicado em 23 set. 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur573413/false>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 127/2025. Relator: Min. Bruno Dantas, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/127/2025/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 1498/2026. Relator: Min. Bruno Dantas, 10 jun. 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1498/2026/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 2150/2023. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 25 out. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2150/2023/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 2207/2026. Relator: Min. Bruno Dantas, 19 ago. 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2207/2026/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 2746/2025. Relator: Min. Jorge Oliveira, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2746/2025/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 372/2026. Relator: Min. Augusto Nardes, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/372/2026/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 634/2025. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/634/2025/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Plenário). Acórdão 696/2026. Relator: Min. Augusto Nardes, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/696/2026/Plenário>. Acesso em: 24 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (1. Câmara de Direito Público). Agravo Interno na Apelação Cível 5005860-19.2026.8.24.0008. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, 4 ago. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321785948931810931270331375005. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (2. Câmara de Direito Público). Apelação Cível 5011226-39.2026.8.24.0008. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 8 set. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321788869782633555267256171699. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (4. Câmara de Direito Público). Apelação 5006480-59.2025.8.24.0010. Decisão monocrática. Relatora: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 17 jul. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321784312769145638569973577457. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (4. Câmara de Direito Público). Apelação 5020356-51.2025.8.24.0020. Decisão monocrática. Relatora: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 31 ago. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321788192728108721525988525000. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (5. Câmara de Direito Público). Apelação Cível 5016960-32.2024.8.24.0075. Relator: Des. Vilson Fontana, 3 jun. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321780510746756167080692962557. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (6. Câmara Cível). Apelação Cível 0004507-72.2024.8.16.0056. Relatora: Des. Angela Maria Machado Costa, 26 maio 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032821271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004507-72.2024.8.16.0056>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (6. Câmara Cível). Apelação Cível 0042003-09.2024.8.16.0001. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 31 ago. 2026. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000037079761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042003-09.2024.8.16.0001>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (1. Turma Especializada). Apelação Cível 5001062-94.2025.4.02.9999. Relatora: Des. Federal Simone Schreiber, 13 jul. 2026. Disponível em: https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=21784238176501083490977406339. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (10. Turma). Apelação Cível 5016462-64.2025.4.04.7002. Relator: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 22 set. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41790094160322512027540553907. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (6. Turma). Apelação Cível 5006652-04.2026.4.04.7108. Relator: Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 28 ago. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41787949711319906370128368712. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (6. Turma). Apelação Cível 5072039-24.2025.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Gueverson Rogério Farias, 14 ago. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=5072039-24.2025.4.04.7100

rudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41786979517799613268395841263.
Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento 5017545-38.2026.4.04.0000. Decisão monocrática. Relator: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 24 jul. 2026. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=4178490177776109113544274172. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **TRF4 lidera entre os TRFs nas ações sobre benefícios por incapacidade.** Porto Alegre, 14 jul. 2026. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=30304. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (3. Turma). Apelação Cível 0033692-66.2025.4.05.8300. Relator: Des. Federal Alexandre Costa de Luna Freire, 27 fev. 2026. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, em 28 jul. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0033692-66.2025.4.05.8300&dataIni=27/02/2026&dataFim=27/02/2026>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (3. Turma). Remessa Necessária Cível 0070949-46.2025.4.05.8100. Relator: Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 10 ago. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0070949-46.2025.4.05.8100>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (5. Turma). Agravo de Instrumento 0007174-73.2026.4.05.0000. Relatora: Des. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 26 ago. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0007174-73.2026.4.05.0000>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (6. Turma). Apelação Cível 0021607-30.2025.4.05.8500. Relatora: Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6 ago. 2026. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/G2?numeroProcesso=0021607-30.2025.4.05.8500>. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Centro Local de Inteligência. **Nota Técnica n.º 01/2026.** Processo SEI 0007412-92.2024.4.06.8000. Relatores: Eduardo Oliveira Horta Maciel e Pedro Henrique Magalhães Lima. Belo Horizonte: TRF6, 5 ago. 2026. Documento SEI 1898783.

TURMA RECURSAL DE ALAGOAS (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0019172-28.2025.4.05.8001. Relator: Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, 1 jun. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0019172-28.2025.4.05.8001. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DE ALAGOAS (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0019263-24.2025.4.05.8000. Relator: Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, 27 jul. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0019263-24.2025.4.05.8000. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DE ALAGOAS (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0020315-86.2024.4.05.8001. Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo, 17 abr. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0020315-86.2024.4.05.8001. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DE ALAGOAS (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0062886-41.2025.4.05.8000. Relator: Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, 8 set. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_AL?numeroProcesso=0062886-41.2025.4.05.8000. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0008887-09.2026.4.05.8302. Relator: Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho, 9 set. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_PE?numeroProcesso=0008887-09.2026.4.05.8302. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DO CEARÁ (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0006553-79.2024.4.05.8105. Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, 3 jun. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_CE?numeroProcesso=0006553-79.2024.4.05.8105. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0002429-07.2025.4.05.8400. Relatora: Juíza Federal Emanuela Mendonça Santos Brito, 7 maio 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_RN?numeroProcesso=0002429-07.2025.4.05.8400. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0003703-97.2025.4.05.8402. Relator: Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, 6 ago. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_RN?numeroProcesso=0003703-97.2025.4.05.8402. Acesso em: 30 set. 2026.

TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE (1. Turma Recursal). Recurso Inominado 0032834-26.2025.4.05.8400. Relator: Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, 6 ago. 2026. Disponível em: https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/api/v1/documento/TR_RN?numeroProcesso=0032834-26.2025.4.05.8400. Acesso em: 30 set. 2026.